



Victória Drummond de Andrade

**O STF E O CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER:
Um Estudo à luz da ADPF 153 sobre as Possíveis
Interpretações Jurídicas da Corte no Futuro
Julgamento da ARE 1.501.674 RG**

**Monografia sob a
orientação do Professor
Doutor Ariel Engel Pessoa
apresentada à Escola de
Formação Pública da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP.**

**SÃO PAULO
2025**

RESUMO: A pesquisa estuda as possíveis interpretações jurídicas a serem promovidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento futuro da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674, cuja controvérsia legal é sobre a possibilidade, ou não, de contemplação do crime de ocultação de cadáver pela Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Como aprofundamento, a pesquisa revisa a interpretação jurídica promovida pela Corte no julgamento passado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (principal presente jurídico da temática da controvérsia legal), cuja decisão reconheceu o crime comum cometido por agente de Estado à serviço do regime militar como contemplado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). A partir de análises qualitativas de ambas as jurisprudências citadas, a pesquisa verificou que há duas possíveis interpretações jurídicas de serem promovidas no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674. A primeira interpretação jurídica é aderente à razão de decidir vencedora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 ao defender o crime de ocultação de cadáver como um crime comum cometido por agente de Estado à serviço do regime militar e, portanto, passível de anistia devido à sua conexão criminal ao crime político cometido por opositores políticos do regime militar. Já a segunda interpretação jurídica procura afastar-se, parcialmente, da razão de decidir vencedora e aproximar-se, também parcialmente, da razão de decidir vencida da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 ao defender o crime de ocultação de cadáver como um crime que, ainda que comum cometido por agente de Estado à serviço do regime militar e, por extensão, conexo ao crime político cometido por opositores políticos do regime militar, possui uma peculiaridade temporal, o caráter permanente, que impediria o automatismo da concessão da anistia.

Palavras-chave: Jurisprudência constitucional; ADPF 153; ARE 1.501.674 RG; Lei de Anistia; Crime comum; Crime político; Crime de ocultação de cadáver; Conexão criminal; Interpretação jurídica; Método de interpretação; Razão de decidir; Supremo Tribunal Federal.

Ius est ars boni et aequi.

O Direito é a Arte do Bem e do Justo

– Celso, Jurista Romano (67 d.C. – 130 d.C)

Quando perdemos a capacidade de nos indignar com as atrocidades praticadas contra outros, perdemos também o direito de nos considerar seres humanos civilizados.

– Vladimir Herzog, Jornalista (1937 –1975)

Anistia, começo a não compreender teu sentido. Vens com um ramo de oliveira na mão direita, mas ocultas na outra algo parecido com uma vergasta.

– Crônica *Como vens, como te imagina* (1979), Carlos Drummond de Andrade (1902 – 1987)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor por me abençoar com a oportunidade preciosa de estudar.

Agradeço à minha mãe, Adriana de Andrade por me inspirar, diariamente, através do seu exemplo de bondade e força. E agradeço ao meu pai, Marcos de Andrade (*in memoriam*), por me transmitir o prazer pela leitura. O meu amor pela nossa família é imensurável.

Agradeço à Sociedade Brasileira de Direito Público por promover um ensino enriquecedor através da Escola de Formação Pública.

Agradeço à Coordenação da Escola de Formação Pública. Em especial, à Professora Mariana Vilela por sua constante assistência e dedicação pedagógica.

Agradeço à Equipe Acadêmica da Escola de Formação Pública. Em especial: Ao Professor Doutor Ariel Engel Pessoa por sua orientação produtiva e respeitosa à minha pesquisa. À Professora Giovanna Semeraro por seu suporte gentil em etapas do meu aprendizado e por sua idealização competente da aula que inspirou a temática da pesquisa. À Professora Ana Beatriz Passos por seu também suporte gentil em etapas do meu aprendizado.

Agradeço à Professora Caroline da Cruz Alias por seus ensinamentos pacientes em aulas de redação durante a minha preparação para o vestibular, que permitiram que eu aperfeiçoasse a minha paixão pela escrita.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	14
1.2. JUSTIFICATIVA.....	14
1.2.1. O ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA PESQUISA AO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	14
1.2.2. O <i>LEADING CASE</i> 1369 E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 COMO UM PRECEDENTE AO <i>LEADING</i> <i>CASE</i> 1369	15
1.2.3. OUTROS CASOS	16
2. METODOLOGIA.....	18
2.1. PERGUNTA DE PESQUISA	18
2.2. MÉTODO DE PESQUISA.....	20
3. A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153	23
3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153	23
3.2. O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153.....	27
3.3. AS SÍNTESES DOS VOTOS DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153	29
3.3.1. O VOTO DO MINISTRO EROS GRAU	29
3.3.2. O VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA.....	37
3.3.3. O VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI	41
3.3.4. O VOTO DO MINISTRO AYRES BRITTO	51

3.3.5. O VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE	56
3.3.6. O VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO	58
3.3.7. O VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO	60
3.3.8. O VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO	68
3.3.9. O VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES	71
3.4. O TABELAMENTO DOS VOTOS NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153.....	77
3.4.1. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO EROS GRAU.....	77
3.4.2. O TABELAMENTO DO VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA.....	78
3.4.3. O TABELAMENTO DO VOTO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI	79
3.4.4. O TABELAMENTO DO VOTO AYRES BRITTO	80
3.4.5. O TABELAMENTO DO VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE.....	81
3.4.6. O TABELAMENTO DO VOTO MINISTRO MARCO AURÉLIO	82
3.4.7. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO ...	83
3.4.8. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO	84
3.4.9. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES....	85
3.5. CONCLUSÕES SOBRE O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153.....	86

4. A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.501.674

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	92
4.2. A SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO FLÁVIO DINO	99
4.3. O TABELAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO FLÁVIO DINO	107
4.4. CONCLUSÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.501.674.....	108

5. A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 1.501.674 À LUZ DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153.....	111
6. CONCLUSÃO.....	116
7. BIBLIOGRAFIA.....	119

1. INTRODUÇÃO

Em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Carlos Maximiliano (1873-1960) propôs uma reflexão sobre a interpretação jurídica, à qual exige a construção de uma razão argumentativa para a aplicação de uma norma jurídica abstrata a uma realidade concreta. Destaca-se uma passagem da obra:

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social.¹

A partir do exposto, suscita-se o questionamento sobre quais seriam as possíveis balizas à interpretação jurídica promovida pelo Poder Judiciário

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

– de acordo com a sua discricionariedade – para fins de julgamento de um caso. Com efeito, inspirada pelo questionamento fomentado pela reflexão de Carlos Maximiliano, a presente pesquisa visa estudar, sob uma perspectiva especulativa, a interpretação jurídica a ser promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento futuro da Repercussão Geral (RG) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.501.674², cuja controvérsia legal é sobre a possibilidade de contemplação do crime de ocultação de cadáver pela Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia).

Como aprofundamento, a pesquisa revisa a interpretação jurídica promovida pelo STF no julgamento passado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153³, cuja sentença reconheceu que um crime comum cometido por agente de Estado à serviço do regime militar é contemplado pela Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Logo, a ADPF 153 demonstra ser o principal precedente jurídico em relação à ARE 1.501.674 RG.

Portanto, a partir da análise conjunta das duas jurisprudências citadas, a pesquisa estuda a controvérsia do caso da ARE 1.501.674 RG - isto é, se o crime de ocultação de cadáver cometido por agente de Estado à serviço do regime militar poderia, ou não, ser contemplado pelo art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) - à luz da ADPF 153.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.501.674, Repercussão Geral. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>. Acesso em: 5 set. 2025.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em fevereiro de 2025, o STF reconheceu, por unanimidade, a ARE 1.501.674 RG, cuja temática é:

Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei Nº. 6.683/79.

Como descreve uma reportagem publicada pelo *Jornal do Senado*⁴, a Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) atuou como um instrumento legal que contribuiu para o processo de transição do regime militar (cuja duração foi de 1964 a 1985) para a democracia. Em 1974, diante tanto da intensa insatisfação social quanto do desgaste próprio do autoritarismo estatal, o governo de Ernesto Geisel iniciou a campanha de uma abertura “lenta, gradual e segura” como premissa para a redemocratização. Em 1979, diante da sucessão do legado dessa campanha, o governo de João Baptista Figueiredo propôs a Lei de Anistia, que foi aprovada pelo Congresso Nacional da época. Cita-se o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia):

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos

⁴ SENADO FEDERAL. Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 5 set. 2025.

que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.⁵ (Grifos nossos)

Ainda que proposta pelo Poder Executivo, a Lei de Anistia foi consolidada a partir da atuação de diversos e diferentes setores da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Com efeito, eles pressionaram o regime militar a conceder uma anistia ampla, geral e irrestrita a fim restaurar e zelar a segurança dos opositores políticos do regime militar.

Ao fim, a Lei de Anistia aprovada pelo Congresso Nacional foi alvo de duas críticas principais pela sociedade civil. A primeira crítica foi a de que a anistia concedida foi ampla e geral, mas não foi irrestrita, pois não contemplou os ilícitos criminais cujas sentenças já estavam transitadas em julgado. A segunda crítica foi a de que o texto normativo da anistia não era, propositalmente, explícito sobre abranger, ou não, os ilícitos criminais cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. No art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), expressou-se que seriam anistiados os ilícitos conexos aos políticos, isto é, os ilícitos de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. A partir de uma interpretação jurídica ampla desse parágrafo da lei, os ilícitos criminais cometidos por agentes de Estado à

⁵ BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

serviço do regime militar foram anistiados, pois eles foram caracterizados como ilícitos conexos aos políticos. Cita-se o depoimento do jurista Dalmo Dallari (prestado à Fundação Perseu Abramo em 2006) que sintetiza essa atuação da sociedade civil na consolidação da Lei de Anistia e essas críticas que surgiram em relação ao texto normativo aprovado pelo Congresso Nacional:

Nós sabíamos que seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça, mas considerávamos conveniente aceitar essa distorção, pelo benefício que resultaria aos perseguidos e às suas famílias e pela perspectiva de que teríamos ao nosso lado companheiro de indiscutível vocação democrática e amadurecidos pela experiência. (...) A idéia inicial de anistia era muito genérica e resultou no lema 'anistia ampla, geral e irrestrita', mas logo se percebeu que seria necessária uma confrontação de propostas, pois os que ainda mantinham o comando político logo admitiram que seria impossível ignorar a proposta dos democratas, mas perceberam que uma superioridade de força lhes dava um poder de negociação e cuidaram de usar a idéia generosa de anistia para dizer que não seria justo beneficiar somente presos políticos e exilados, devendo-se dar garantia de impunidade àqueles que, segundo eles, movidos por objetivos patrióticos e para defender o Brasil do perigo comunista, tinham combatido a subversão, prendendo e torturando os inimigos do regime. Nasceu assim a proposta de 'anistia recíproca'. De início, procurou-se limitar a anistia aos perseguidos políticos, dizendo-se que não deveriam ser anistiados os que tivessem cometido 'crimes de sangue'. Isso foi, afinal, sintetizado numa enumeração de crimes que não seriam

anistiados, compreendendo, segundo a lei da anistia (Lei n. 6683, de 28 de agosto de 1979), os que tivessem sido condenados 'pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal'. Em sentido oposto, beneficiando os que abusando de uma função pública tivessem cometido crimes [...] (F)oram abrangidos os que tivessem cometido crimes políticos ou 'conexos' com esses. Assim, aquele que matou alguém numa sessão de tortura estaria anistiado porque seu principal objetivo era combater um adversário político. O homicídio seria apenas conexo de outro crime, a ação arbitrária por motivos políticos, que seria o principal. Assim se chegou à Lei da Anistia.⁶

Somando-se a isso, o conteúdo do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) foi retomada no art. 4º da Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

⁶ DALLARI, Dalmo. Depoimento prestado à Fundação Perseu Abramo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 23 abr. 2006. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/memoria-e-historia/exposicoes-virtuais/dalmo-dallari>. Acesso em: 23 abr. 2006.

§2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Por fim, em abril de 2010, por maioria, o STF julgou pela improcedência do mérito da ADPF 153, cuja sentença reconheceu a contemplação pelo do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) de todos os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar.

1.2. JUSTIFICATIVA

1.2.1. O ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA PESQUISA AO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é um plano global com dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a fim de consolidar o comprometimento dos países membros em promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas. O STF busca contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 por meio da classificação dos processos de constitucionalidade e das repercussões gerais reconhecidas – ambos indicados pelo Presidente da Corte para a pauta de julgamento – com o seu respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Os julgamentos da ADPF 153 e a ARE 1.501.674 RG são classificados como parte do alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável Nº 16, cuja proposta é:

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável Nº 16.
Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis⁷

Portanto, a jurisprudência selecionada pelo recorte temático da pesquisa harmoniza-se com a pauta do STF de contribuir no alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável Nº 16 da Agenda 2030.

⁷ BRASIL. Nações Unidas. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 8 set. 2025.

1.2.2. O *LEADING CASE* 1369 E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 COMO UM PRECEDENTE AO *LEADING CASE* 1369

É importante ressaltar que a ARE 1.501.674 RG é um *leading case*, isto é, um caso líder que abrirá um precedente para a resolução de casos similares no futuro. Com efeito, estabelece-se o Tema 1369, cujo título é:

Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.⁸

Nota-se que o caso é uma controvérsia legal recente em relação à contemplação, ou não, de um crime pela Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), mas que, até o presente momento de realização da pesquisa, ainda não foi julgado. Portanto, reforça-se o caráter especulativo da atual pesquisa, cujo estudo é sobre os possíveis embasamentos jurídicos que guiarão o julgamento. E, a fim de aprofundar esse estudo, há uma retomada do julgamento do STF na ADPF 153, o principal precedente jurídico de referência sobre a temática.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1369. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6967684&numeroProcesso=1501674&classeProcesso=ARE&numeroTema=1369>. Acesso em: 7 set. 2025.

1.2.3. OUTROS CASOS

É importante observar que o ARE 1.501.674 RG relaciona-se com outros casos como o RE 881.748⁹ (pertencente ao Tema 1374¹⁰), o ARE 1.058.822¹¹ (pertencente ao Tema 1375¹²) e o ARE 1.316.562¹³ (pertencente ao Tema 1376¹⁴), cujos julgamentos como repercussões gerais ocorreram todos sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes em fevereiro de 2025. Dentre suas características principais, os casos também são controvérsias legais recentes, porém com um conteúdo menos específico do que o da ARE 1.501.674 RG, pois abordam o crime permanente à luz da ADPF 153 sem pormenorizar a ocultação de cadáver. Além disso, a ARE 1.501.674 RG relaciona-se com casos como o de Rubens Beyrodt Paiva¹⁵ e Hirohaki Torigoe¹⁶, ambos vítimas da repressão do regime militar, cujos corpos permanecem desaparecidos.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 881.748. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14549/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1374. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1374>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.058.822. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14550/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1375. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1375>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.316.562. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14548/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1376. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1376>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹⁵ PAIVA, Rubens Beirodt. *Rubens Beirodt Paiva – Memorial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Memórias da Ditadura; Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/personagens/rubens-beirodt-paiva/>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹⁶ TORIGOE, Hiroaki. *Hiroaki Torigoe – Memorial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Memórias da Ditadura; Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/personagens/hiroaki-torigoe/>. Acesso em: 7 set. 2025.

Por fim, até o presente momento de realização da pesquisa¹⁷, a ARE 1.501.674 RG será julgada conjuntamente com o ARE 1.484.833¹⁸ (cujo relator também é o Min. Flávio Dino) devido à idêntica questão que elas abordam.

¹⁷ Até agosto de 2025, verificou-se essa informação por meio de busca no portal online de jurisprudência do STF a partir do uso conjunto das palavras-chave “ocultação de cadáver” e “tema 1369”.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.484.833. Rel. Min. Flávio Dino. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1680762/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

2. METODOLOGIA

2.1. PERGUNTA DE PESQUISA

Definiu-se uma “Pergunta Geral de Pesquisa” a fim de determinar o principal questionamento da pesquisa. E definiu-se três “Pergunta de Pesquisa Específica” a fim de delimitar uma trajetória investigativa para o alcance da resposta da “Pergunta Geral de Pesquisa”.

Como “Pergunta Geral de Pesquisa”, definiu-se:

- I. O crime de ocultação de cadáver cometido por agente de Estado à serviço do regime militar poderia, ou não, ser contemplado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia)?

Como “Pergunta Específica de Pesquisa”, definiu-se:

- I. Na resolução da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, como o Supremo Tribunal Federal interpretou a conexão criminal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) em relação aos crimes comuns (cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar) e os crimes políticos (cometidos por opositores do regime militar)?
 - I.A. Qual foi o conceito de crime político adotado?
 - I.B. Qual foi o conceito de crime comum adotado?
 - I.C. Qual foi o conceito de conexão criminal adotado?
- II. Na Manifestação da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674, como o Min. Flávio Dino interpretou o crime de ocultação de cadáver cometido por agente de Estado à serviço do regime militar?
 - II.A. Qual foi o conceito de crime permanente adotado?
 - II.B. Qual foi o conceito de crime de ocultação de cadáver adotado?

III. À luz da resolução da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, como o Supremo Tribunal Federal poderia julgar a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674 em relação a contemplação, ou não, do crime de ocultação de cadáver pelo art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia)?

2.2. MÉTODO DE PESQUISA

Determinou-se a análise das jurisprudências selecionadas para a pesquisa em três partes consecutivas:

- I. A análise da ADPF 153¹⁹;
- II. A análise da ARE 1.501.674 RG;
- III. A análise da ARE 1.501.674 RG à luz da ADPF 153.

Devido à ordem cronológica, optou-se pela análise da ADPF 153, julgada em 2010, como a primeira e a ARE 1.501.674 RG, julgada em 2025, como a segunda.

Em relação a parte primeira e segunda ("A análise da ADPF 153" e "A análise da ARE 1.501.674 RG", respectivamente), optou-se pelo exame qualitativo dos votos da ADPF 153 e da manifestação da ARE 1.501.674 RG inspirado na metodologia desenvolvida por Mariana Vilella em *DIREITO ADQUIRIDO, INFLAÇÃO E MOEDA: Como decide o STF nos conflitos relativos ao Plano Econômico Collor I?*²⁰, monografia apresentada à Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) em 2010. Similar à acadêmica, dividiu-se o exame qualitativo em:

- A. A contextualização do acórdão;
- B. A síntese do voto ou da manifestação proferido por cada ministro;

¹⁹ Em relação à ADPF 153, verificou-se que há tanto o voto sobre a questão das preliminares quanto sobre do mérito do caso (alguns ministros da Corte encaminharam apenas um único voto, porém com uma divisão interna entre "preliminares" e "mérito"). Devido ao recorte temático proposto pela Pergunta de Pesquisa, optou-se somente pela análise dos votos sobre à questão do mérito do caso. A análise do voto sobre a questão das preliminares pouco contribuiria, pois, em tal espaço do acórdão, a Corte julgou questões processuais sobre o caso que não convém para a investigação do recorte temático proposto pela Pergunta de Pesquisa.

²⁰ VILELLA, Mariana. *Direito Adquirido, Inflação e Moeda: como decide o STF nos conflitos relativos ao Plano Econômico Collor I?*. 2010. Acesso em: 18/11/2025. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/direito-adquirido-inflacao-e-moeda-como-decide-o-stf-nos-conflitos-relativos-ao-plano-economico-collor-i/>>.

- C. O tabelamento com as razões de decidir e os argumentos periféricos do voto ou da manifestação proferido por cada ministro de acordo com “Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão”, estudo dirigido produzido por Conrado Hübner Mendes²¹;
- D. A conclusão sobre o acórdão extraída a partir da síntese e do tabelamento das razões de decidir e dos argumentos periféricos do voto ou da manifestação.

É importante detalhar o Tópico C. Em “Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão”, Conrado Hübner Mendes explica que há dois elementos essenciais para a construção de uma decisão judicial: a razão de decidir (*ratio decidendi* em latim) e o argumento periférico (*obiter dictum* em latim), cuja definição de cada um dele é:

Existem razões que compõem a *ratio decidendi* (ou holding). Correspondem aos fundamentos definitivos para decidir, à prescrição que pode ser aplicada a casos futuros. Há um segundo grupo chamado de *obiter dictum*. Estes são os componentes marginais ao argumento geral, coisas ditas a propósito do caso concreto em si e que não lhe transcendem, nem alcançam os casos futuros. Localizam-se na periferia da decisão. (p.2)

²¹ MENDES, Conrado Hübner. Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão. Estudo dirigido. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_EstudodirigidoRatiodecidendieobterdictum-ConradoHubnerMendes.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

Assim, elaborou-se uma tabela com as razões de decidir e os argumentos periféricos do voto ou da manifestação de cada ministro de acordo com as definições expostas.

Em relação à parte terceira (“A análise da ARE 1.501.674 RG à luz da ADPF 153”) optou-se pelo exame qualitativo da ARE 1.501.674 RG à luz da ADPF 153.

3. A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

Em abril de 2010, por maioria, o STF julgou pela improcedência do mérito da ADPF 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A ação versou sobre o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia)²²:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (Grifos nossos)

²² BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

Em sua petição inicial, a parte arguente alegou que o texto normativo proporcionaria uma controvérsia constitucional em relação a concessão de anistia aos crimes comuns (como abuso de autoridade, atentado violento ao pudor, **desaparecimento forçado**, estupro, homicídio, lesão corporal e outros) cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar. Portanto, requereu-se à Corte que:

[...] dê à Lei N.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, “uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985)”²³

Em outras palavras, requereu-se à Corte que interpretasse o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) conforme a (vigente) Constituição Federal de 1988 a fim de esclarecer que a anistia concedida aos crimes políticos não deve estender-se, por meio de suposta conexão criminal, aos crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar.

Em síntese, a parte arguente argumentou pela inadequação da extensão da concessão da anistia devido a duas justificativas principais. A primeira justificativa foi a de que não há conexão criminal entre os crimes políticos (que foram cometidos pelos opositores políticos do regime militar) e os crimes comuns (que foram cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar). Definiu-se conexão criminal como:

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 101

A conexão criminal implica uma identidade ou comunhão de propósitos ou objetivos, nos vários crimes praticados. Em consequência, quando o agente é um só a lei reconhece a ocorrência de concurso material ou formal de crimes (Código Penal, artigos 69 e 70). É possível, no entanto, que os agentes sejam vários. Nessa hipótese, tendo em vista a comunhão de propósitos ou objetivos, há co-autoria (Código Penal, artigo 29). É bem verdade que, no Código de Processo Penal (art. 76, I, in fine), reconhece-se também a conexão criminal, quando os agentes criminosos atuaram uns contra os outros. Trata-se, porém, de simples regra de unificação de competência, de modo a evitar julgamentos contraditórios. Não é norma de direito material.²⁴

Logo, alegou-se que não há conexão criminal por haver divergência de propósitos ou objetivos entre os crimes políticos (contra a ordem política e a segurança nacional vigente) os e os crimes comuns (contra os opositores políticos do regime militar em si); por não haver coautoria entre os agentes do Estado à serviço do regime militar e o os opositores políticos do regime militar; e por não haver atuação de uns contra os outros já que os opositores políticos do regime militar atuavam contra a ordem política e a segurança nacional vigente e não contra a os agentes de Estado à serviço do regime militar em si.

Já a segunda justificativa foi a de que há violação pelo texto normativo aos preceitos fundamentais: da isonomia em matéria de segurança (art. 5º,

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 24

caput e inciso XXXIX); do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, inciso XXXIII); dos princípios democrático e republicano (art. 1º); e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso XLIII).

De acordo com o sorteio eletrônico²⁵, designou-se o Min. Eros Grau como o relator da ação. Houve a participação de nove²⁶ ministros da Corte (em ordem alfabética): Min. Ayres Britto, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Por maioria, julgou-se como improcedente o mérito da ação, vencido o voto do Min. Ayres Britto e do Min. Ricardo Lewandowski.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁶ Não houve a participação do Min. Dias Toffoli, pois ele estava impedido devido ao seu exercício como Advogado Geral da União na época em que a ação foi ajuizada (que resultou na anexação por ele de informações ao processo). E não houve a participação do Min. Joaquim Barbosa, pois ele estava de licença médica.

3.2. O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

O voto vencedor do julgamento de mérito²⁷, em defesa pela improcedência da ação, foi o do Min. Eros Grau, acompanhado pelo voto de sete ministros da Corte (em ordem alfabética): Min. Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Já os dois votos vencidos, em defesa pela procedência parcial da ação, foram o do Min. Ayres Britto e o do Min. Ricardo Lewandowski. Logo, totalizou-se um placar de sete votos pela improcedência contra dois votos pela procedência parcial da ação. Cita-se a decisão redigida na ata do acórdão²⁸:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro

²⁷ Em relação ao julgamento das preliminares, por maioria, a Corte julgou pela rejeição das preliminares, vencido o voto do Min. Marco Aurélio (que defendeu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, devido à falta de interesse processual). No entanto, como exposto na nota de rodapé dezenove, optou-se apenas pelo aprofundamento da análise do voto sobre a questão do mérito do caso.

²⁸ É importante destacar que, até o momento de realização da pesquisa, não houve o trânsito em julgado da decisão, pois foram opostos embargos de declaração pela parte arguente Ordem dos Advogados do Brasil.

JOTA. Cortes Paralelas: as interpretações doméstica e interamericana da Lei Brasileira de Anistia. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/cortes-paralelas-as-interpretacoes-domestica-e-interamericana-da-lei-brasileira-de-anistia>. Acesso em: 5 set. 2025.

Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Plenário, 29.04.2010.

Em síntese, a corrente argumentativa vencedora apoiou uma interpretação subjetiva da Lei de Anistia, cuja fundamentação destacou o contexto sócio-histórico de redação e promulgação do texto normativo a fim de corroborar a concessão da anistia aos agentes de Estado à serviço do regime militar que cometeram crimes comuns contra opositores políticos do regime militar. Já a corrente argumentativa vencida apoiou uma interpretação objetiva da Lei de Anistia, cuja fundamentação destacou os conceitos doutrinários e técnicos sobre a conexão criminal, o crime comum e o crime político, a fim de negar a concessão da anistia aos agentes de Estado à serviço do regime militar que cometeram crimes comuns contra opositores políticos do regime militar.

3.3. AS SÍNTESES DOS VOTOS DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

3.3.1. O VOTO DO MINISTRO EROS GRAU

O Min. Eros Grau, cujo voto foi o vencedor, julgou improcedente a ADPF 153. Em síntese, ele defendeu a caracterização da Lei de Anistia como uma lei-medida que, portanto, exige uma interpretação específica – no caso, de acordo com o contexto sócio-histórico de busca por uma pacífica redemocratização – sobre a abrangência via conexão criminal do art. 1ª, §1 dos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar.

Houve a divisão do voto em dez tópicos consecutivos cujos títulos são: (1) “As preliminares”; (2) “A inicial: primeiras considerações”; (3) “Afronta a preceitos fundamentais”; (4) “A interpretação conforme a Constituição e os crimes conexos”; (5) “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”; (6) “A interpretação do direito e as leis-medida”; (7) “A transição para a democracia”; (8) “A interpretação e revisão da Lei de anistia”; (9) “A Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985”; (10) “Observações finais”. A análise do voto ocorreu a partir do tópico segundo, pois ele inicia a argumentação do ministro em relação ao mérito. A fim de facilitar a lógica de leitura, optou-se pela elaboração da síntese do voto a partir da apresentação consecutiva dos tópicos.

No tópico segundo, “A inicial: primeiras considerações”, o Min. Eros Grau expôs uma reflexão sobre a interpretação do Direito. Ele ponderou, como uma prévia da fundamentação do seu voto, que é necessário a interpretação semântica de um texto normativo de acordo com o contexto ao qual ele é aplicado a fim de concretizá-lo como uma norma jurídica:

A interpretação do direito tem caráter constitutivo --- não meramente declaratório, pois --- e consiste na produção,

pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. Interpretar/aplicar é dar concreção [= concretizar] ao direito. Neste sentido, a interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: a sua inserção na vida.²⁹

Como consequência, ele rebateu a afirmação de que art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), seria tecnicamente inepto devido à sua possível redação obscura, pois, na verdade, qualquer e todo texto normativo apresenta uma redação obscura, cujo esclarecimento ocorre somente por meio da interpretação que o constituirá como norma jurídica. Portanto, o ministro considerou necessária a adequada interpretação da Lei de Anistia a partir da delimitação do contexto sócio-histórico de redação dela.

No tópico terceiro, “Afronta a preceitos fundamentais”, o Min. Eros Grau opôs-se à acusação de que a extensão da conexão criminal dos crimes políticos aos crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar seria inválida por ofender preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988. Especificamente, ele refutou a suposta violação aos quatro preceitos fundamentais invocados pela parte arguente: princípio da isonomia em matéria de segurança; princípio do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral; princípio democrático e princípio republicano; princípio da dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 15–16.

Em relação ao preceito da isonomia em matéria de segurança, defendeu-se que a Lei de Anistia poderia contemplar tanto o crime político quanto o crime comum, apesar da desigualdade entre a prática de cada um deles. Em relação ao preceito do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, defendeu-se que o dever da Lei de Anistia é contemplar os ilícitos criminais cometidas por pessoas indeterminadas; logo, não é um dever do texto normativo contribuir no acesso à informação sobre a identificação dos agentes do Estado à serviço, ou não, do regime militar. Em relação ao preceito democrático e ao preceito republicano, defendeu-se a constitucionalidade e a legitimidade da Lei de Anistia devido à possibilidade de recebimento de um direito anterior à Constituição Federal de 1988, ainda que o texto normativo não tenha sido redigido por um parlamento resultado de eleições livres ou por um referendo. Somando-se a isso, o ministro argumentou que a ab-rogação da Lei de Anistia resultaria em consequências financeiras negativas para os anistiados indenizados, que precisariam restituir a reparação pecuniária que lhes foi conferida. Em relação ao preceito da dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro, defendeu-se que as retaliações à Lei de Anistia possuem um teor político (e não jurídico) que ignora o contexto sócio-histórico de busca pela pacífica redemocratização do país por meios de instrumentos como Lei de Anistia. Assim, o ministro considerou que essa retaliação à Lei de Anistia seria uma espécie de *venire contra factum proprium*, isto é, um desrespeitoso ato de contradição às jornadas pela redação e promulgação do texto normativo.

No tópico quarto, “A interpretação conforme a Constituição e os crimes conexos”, o Min. Eros Grau detalhou o seu posicionamento pela extensão da Lei de Anistia aos agentes do Estado à serviço do regime militar que cometeram crimes comuns contra os opositores políticos do regime militar.

O ministro observou que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) define os crimes conexos aos crimes políticos “para o efeito deste artigo”, isto é, para o propósito específico do texto normativo. Como efeito, ele defendeu que o alcance do sentido semântico da expressão “crimes conexos a crimes políticos” deve ocorrer a partir da análise

do que é proposto pelo próprio texto normativo de acordo com contexto sócio-histórico de redação dele. Assim, a Lei de Anistia estabelece uma conexão *sui generis*. Como exemplo, citou-se o voto do Min. Décio Miranda no RHC 59.834, que apresentou o conceito de conexão *sui generis*: “não estamos diante do conceito rigoroso de conexão, mas de um conceito mais amplo, em que o legislador considerou existente esta figura processual, desde que se pudesse relacionar uma infração a outra”³⁰.

Portanto, o ministro considerou que o Poder Legislativo optou, propositalmente, pela atribuição de um sentido semântico de conexão criminal singular, alinhado ao propósito de busca pela pacificação sob o contexto de transição da ditadura para a democracia, em detrimento de um sentido semântico técnico, alinhado aos conceitos doutrinários sobre a temática. Como efeito, verificou-se a possível conexão entre os crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar e os crimes políticos cometidos pelos opositores políticos do regime militar, pois tal conexão é a responsável por conferir o desejado caráter bilateral da anistia, ampla e geral (somente não foi irrestrita, pois não contemplou os já com sentença transitada em julgado). Logo, deve-se estender a anistia aos agentes de Estado que cometeram crimes comuns.

No tópico quinto, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, o Min. Eros Grau expôs diversas decisões proferidas pela Corte que, em resumo, exemplificam o precedente do recorrente caráter amplo das sucessivas anistias concedidas pela Corte: HC 1.386 de 1900; HC 34.866 de 1957; RC 1.019 de 1957; HC 59.834 de 1982; RC 1.396 de 1979; RC1.400 de 1979; RHC 28.294 de 1942.

No tópico sexto, “A interpretação do direito e as leis-medida”, o Min. Eros Grau dissertou sobre o conceito de lei-medida a fim de aprofundar a temática sobre a interpretação do Direito – exposta no tópico segundo, “A inicial: primeiras considerações”. Assim, ele consolidou a sua defesa pela

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 26.

interpretação da Lei de Anistia a partir do contexto em que ela foi redigida, pois o texto normativo dela enquadra-se como uma lei-medida.

Em relação ao conceito de lei-medida, o ministro ressaltou a diferença entre uma lei e uma lei-medida. A lei é abstrata, caracterizada pela sua força autônoma para a imposição do caráter vinculante dela. Nesse primeiro caso, a interpretação da lei é intrínseca à análise da realidade vigente no momento de aplicação dela; logo, o sentido semântico do texto normativo é mutável por depender de critérios culturais e históricos, por exemplo, de um contexto variável. Já a lei-medida é concreta, caracterizada pela sua redação formal como norma geral, mas efeito material como ato administrativo imediato; ou seja, a lei-medida é um comando a fim de proporcionar um resultado específico pré-determinado pelo Poder Legislativo. Nesse segundo caso, a interpretação da lei-medida é intrínseca à análise da realidade vigente no momento de redação dela; logo, o sentido semântico do texto normativo não é variável por fixar um contexto específico como referência e, como consequência, estabelecer uma determinada finalidade.

Como exemplo de precedente, apresentou-se um trecho do voto do Min. Orosimbo Nonato no HC 29.151 de 1945, que argumentou em prol da consideração da Decreto 7.474 de 18 de abril de 1945 (um decreto por uma anistia) como uma lei-medida a ser interpretada a partir do contexto em que foi redigido: “[c]abe ao intérprete, na aplicação da lei, verificar-lhe a finalidade, a *mens legis* atendendo ao momento histórico em que ela surgiu, e ao escopo a que visa, sem se deixar agrilhoar demasiadamente à sua literalidade”³¹. Além disso, como outro exemplo de precedente, apresentou-se diversas outras anistias proferidas no Brasil que foram veiculadas por decretos ou por leis-medidas.

A partir do exposto, o ministro defendeu que a Lei de Anistia deve ser observada como uma lei-medida e, portanto, a interpretação dela, no caso, mais especificamente, do art. 1º, §1º, deve considerar o contexto de

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 29.151. Rel. Min. Laudo de Camargo. Brasília, DF, 26 set. 1945. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac21512/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

redemocratização a fim de verificar o significado da expressão “crimes conexos”:

É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979 que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. [...] A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.³²

Por fim, ele destacou que a Lei de Anistia precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (promulgada via Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991³³); a Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997³⁴, que define o crime de tortura; e o art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988³⁵, que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 33–34.

³³ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

crimes. Logo, por lógica temporal, não se deve recorrer a tais fontes, pois a anistia já era anterior à vigência deles.

No tópico sétimo, “A transição para a democracia”, o Min. Eros Grau revisou o contexto sócio-histórico de redemocratização em cujo a Lei de Anistia foi redigida. Ele explicou que o acordo político pelo caráter amplo da anistia ocorreu como um reflexo da necessidade de os subversivos ao regime militar cederem a fim de garantir perspectivas de sobrevivência diante da repressão estatal. E considerou inadequado à crítica negativa à Lei de Anistia em relação ao fato dela ter sido encetada pela elite política, pois, no momento do caso, foi essa elite política que pode representar os subversivos.

No tópico oitavo, “A interpretação e revisão da Lei de anistia”, o Min. Eros Grau defendeu que não compete ao Poder Judiciário, mas, sim, ao Poder Legislativo alterar e/ou revisar uma lei. Logo, a Corte deve limitar-se a verificar a compatibilidade entre o texto normativo pré-constitucional, no caso a Lei de Anistia, e a Constituição. E o Congresso Nacional deve verificar possíveis alterações e/ou revisões da Lei de Anistia. Como exemplo, citou-se os casos de países como Argentina, Chile e Uruguai, que, alinhado às demandas sociais, (re)analisaram as suas respectivas leis de anistia no ambiente parlamentar.

No tópico nono, “A Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985”, o Min. Eros Grau revisou o processo de integração da Lei de Anistia à Constituição Federal de 1988 via Emenda Constitucional Nº 26 de 1985.

Como já exposto, no tópico terceiro, “Afronta a preceitos fundamentais”, o ministro defendeu a constitucionalidade da Lei de Anistia, pois permite-se o recebimento de um direito anterior à Constituição Federal de 1988, ainda que o texto normativo não tenha sido redigido por um parlamento resultado de eleições livres ou por um referendo. Como aprofundamento, ele expôs que a Emenda Constitucional Nº 26 de 1985 convocou a Assembleia Nacional Constituinte a fim de elaborar a (vigente) Constituição de 1988 e, além disso, expressou a constitucionalização da Lei de Anistia por meio da substituição do art. 1º, §1º, da lei pelo equivalente ao art. 4º, §1º da emenda. Logo, a anistia concedida pela lei de 1979 foi

reafirmada pela emenda de 1985, que integrou a Lei de Anistia à (vigente) Constituição Federal de 1988 desde os primórdios do processo de convocação dela. Como efeito, o art. 1º, §1º, da Lei de Anistia vigora lícitamente, ainda que sua redação tenha sido substituída pela do art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985.

No tópico décimo, “Observações finais”, o Min. Eros Grau concluiu seu voto julgando o mérito da ação como improcedente. Mas, ressaltou o seu repúdio aos crimes cometidos no período do regime militar de 1964 a 1985 e defendeu o não esquecimento deles a fim de que não se repitam.

3.3.2. O VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

A Min. Cármem Lúcia, cujo voto acompanhou o voto do relator, Min. Eros Grau, julgou improcedente a ADPF 153. Em síntese, ela defendeu a consideração do contexto sócio-histórico de busca por uma pacífica redemocratização para esclarecer que a conexão criminal do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) abrange, sim, os crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. Não houve a divisão do voto em tópicos.

Inicialmente, a Min. Cármem Lúcia propôs três observações. A primeira observação foi sobre considerar inadequado o exame sobre o direito à história e à verdade e sobre o dever do Estado de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no regime militar. Ela reforçou que o julgamento se limita a analisar e concluir a extensão da expressão “crimes conexos” do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). A segunda observação foi sobre considerar inadequada a afirmação de que a anistia é esquecimento, pois o país ainda investiga os acontecimentos do regime militar a fim de se adotar as providências administrativas e jurídicas cabíveis. Logo, ela ponderou que a Lei de Anistia atua excepcionalmente em relação à extinção de punibilidades dos crimes cometidos durante o regime militar. A terceira observação foi sobre defender a legitimidade do Congresso Nacional da época do regime militar e, por extensão, das suas atividades, apesar de ele não ser composto por eleições democráticas.

Posteriormente, a Min. Cármem Lúcia posicionou-se pela improcedência da ação em respeito ao esforço da sociedade civil pela redação da Lei da Anistia como instrumento para a conquista de uma pacífica redemocratização. Ela reforçou o contexto sócio-histórico da redação e da promulgação da Lei de Anistia, que foi um dos primeiros passos formais de participação da sociedade civil – por meio de diversos e variados agentes como a própria parte arguente à época – para o avanço da transição da ditadura para a democracia. E mencionou que não foi a primeira anistia política concedida no

país ao término de períodos ditatoriais. Portanto, a ministra apoiou que o contexto sócio-histórico da Lei de Anistia deve ser verificado para o julgamento.

Assim, não se pode, em nome de uma argumentação legítima, trazida agora a este Supremo Tribunal, sobre a interpretação de expressão da Lei n. 6683/79 ignorar-se tudo o que se passou e que secundou a formação daquele documento, goste-se ou não do que nele se contém ou o que dele resultou. (...). Na busca de Justiça, aqui reclamada, é que, entretanto, e afirmo-o, inicialmente, afasto a questão de não recepção da norma questionada (§1º do art. 1º da Lei n. 6683), um dos pedidos formulados na presente Arguição, porque tanto conduziria a injustiças óbvias manifestas, e não para os que reprimiram, mas para os que sofreram e deram suas vidas para que, a começar pela lei em questão, se obtivesse o retorno do Estado de Direito no Brasil.³⁶

Por extensão, a Min. Cármen Lúcia destacou a necessidade de um julgamento que considere mais do que a mera leitura seca da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Anistia a fim de que se alcance uma interpretação viável a uma aplicação efetiva e eficaz do texto normativo:

Se considerada uma interpretação normativa completamente alheia a) à história política brasileira na quadra em que ocorreu; b) à plena intenção legislativa então determinante de sua elaboração, o que foi

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 82.

submetido, inclusive, ao crivo da OAB para exame prévio; e c) ao espírito e à razão Lei n. 6.683/1979; a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se converteria numa espécie de "revisão criminal às avessas", instituída exclusivamente em prejuízo de anistiados, na qual se superaria a realidade histórica e a eficácia de uma lei vigente há mais de trinta anos ao se adotar certa linha exegética inovadora quanto à compreensão da matéria.³⁷

Além disso, a Min. Cármen Lúcia rebateu a alegação de que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) possuiria uma redação obscura sobre a contemplação via conexão criminal dos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar. Ela argumentou que a análise do contexto sócio-histórico esclarece que, sim, há contemplação desses crimes – ainda que desagradável por desafiar o respeito integral aos direitos humanos –, pois a conexão criminal proposta pelo texto normativo não é de ordem técnica, mas, sim, de ordem particular ao fim desejado de contribuir para uma pacífica redemocratização. Inclusive, ressaltou que a abrangência da Lei de Anistia, apesar de ampla e geral, não foi irrestrita, pois restringiu-se a menos do que as partes, União e sociedade civil, desejavam de fato obter. Portanto, essa redação do texto normativo foi uma escolha – cujos efeitos já se produziram e se exauriram, do Poder Legislativo da época – que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário da atualidade.

Ademais, a Min. Cármen Lúcia ponderou que, ao longo dos anos após a promulgação e vigência da Lei de Anistia, houve a consolidação da interpretação de que todos os crimes, incluindo os de lesa humanidade, foram contemplados pela anistia. Se essa interpretação mudasse, ela não

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. pp. 90–91.

impactaria os casos da ação, pois a aplicação do texto normativo já foi exaurida (como explicado anteriormente) e, em âmbito penal, as leis mais graves aos réus não poderiam retroagir. Como aprofundamento, citou-se a jurisprudência da Corte sobre o entendimento de que não é cabível revisão criminal se houver mudança de interpretação da lei: RvC 4.645; RE 113.601; RcV 4.603.

Somando-se a isso, a Min. Cármen Lúcia verificou que o art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985 consolidou a concessão da anistia proposta pelo art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), o que possibilitou a construção da nova ordem constitucional.

Por fim, a Min. Cármen Lúcia afastou a argumentação sobre o descabimento da ação sob a hipótese de prescrição dos eventuais crimes praticados. Ponderou-se que a verificação da ocorrência, ou não, de prescrição deve ocorrer caso a caso, mas somente após o julgamento da presente ação. Caso conclua-se pela improcedência a anistia contemplará os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar. Como consequência, a persecução penal estará automaticamente extinta para esses crimes comuns. Mas, caso conclua-se pela procedência, a anistia não contemplará os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar. Como consequência, a persecução penal será aberta, ou não, sob a verificação da ocorrência, ou não, de prescrição de cada caso. Logo, a prescrição é fator relevante somente após o julgamento da presente ação.

Portanto, a Min. Cármen Lúcia concluiu seu voto julgando o mérito da ação como improcedente.

3.3.3. O VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

O Min. Ricardo Lewandowski, cujo voto foi um dos vencidos, julgou parcialmente procedente a ADPF 153. Em síntese, ele defendeu o não automatismo, genérico e indistinto, da aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) aos agentes do Estado à serviço do regime militar. Como mais adequado, o ministro considerou uma abordagem caso a caso (*case by case approach*) pelo Poder Judiciário de acordo com os critérios de preponderância e de atrocidade dos meios a fim caracterizar se o crime cometido foi ou comum ou político (ou conexo a ele) e, por extensão, admitir ou desencadeamento da persecução penal ou a anistia, respectivamente.

Houve a divisão do voto oito tópicos consecutivos cujos títulos são: (1) "Do relatório"; (2) "Das preliminares"; (3) "Da delimitação da controvérsia"; (4) "Da eventual conexão"; (5) "Dos crimes comuns"; (6) "Dos crimes políticos e crimes conexos na jurisprudência do STF"; (7) "Da inafastabilidade da jurisdição"; (8) "Da parte dispositiva". A análise do voto ocorreu a partir do tópico terceiro, pois ele inicia a argumentação do ministro em relação ao mérito. A fim de facilitar a lógica de leitura, optou-se pela elaboração da síntese do voto a partir da apresentação consecutiva dos tópicos.

Inicialmente, no tópico terceiro, "Da delimitação da controvérsia", o Min. Ricardo Lewandowski questionou se os crimes mencionados na ação seriam, ou não, um crime comum ou um crime conexo ao crime político.

Como aprofundamento, citou-se a manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Ela destacou que a Lei de Anistia omitiu, propositalmente, uma indicação em relação à anistia aos agentes de Estado que praticaram crimes comuns (como lesão corporal, atentado violento ao pudor, homicídio, **ocultação de cadáver** e tortura) contra os opositores políticos do regime militar. Tal omissão ocorreu devido ao problemático dilema que essa indicação evocaria: por uma lado, expressar a anistia aos agentes de Estado que praticaram esses crimes comuns contra os opositores do regime militar representaria o

reconhecimento do cometimento das práticas ilícitas por eles; por outro lado, expressar a não anistia seria contrário à parte dos interesses dos militares na redação do projeto de lei e também representaria o reconhecimento o reconhecimento do cometimento das práticas ilícitas por eles.

Além disso, o ministro retomou o panorama histórico da criação da Lei de Anistia. Ele destacou que ela não foi outorgada sob um contexto de concessões mútuas, como um “acordo tácito”, mas, sim, sob um contexto de insatisfação popular (tanto de caráter econômico quanto de social) contra o regime militar. E que as dissidências internas nos sistemas de poder contribuíram para que os próprios militares promovessem mudanças no modelo político-institucional de forma controlada. Assim, houve a proposta de “abertura lenta e gradual” pelo General Ernesto Geisel e, por extensão, a convocação da Assembleia Constituinte, precedida da edição da Lei de Anistia.

No tópico quarto, “Da eventual conexão”, o Min. Ricardo Lewandowski defendeu que a interpretação da Lei de Anistia não deve ser de acordo com a *voluntas legislatoris*³⁸, pois há o risco de uma análise hermenêutica anacrônica e subjetiva por depender da específica perspectiva dos legisladores da época em que a lei foi redigida. Assim, ele defendeu que a interpretação da Lei de Anistia deve ser de acordo com a *voluntas legis*³⁹, pois oferece uma análise hermenêutica objetiva. A partir desse pressuposto, o ministro opôs-se ao que denominou como “atecnia” da redação do § 1º do art. 1º da Lei de Anistia sobre a conexão entre um crime comum e um crime político. E, por extensão, ele posicionou-se contra à abrangência da lei aos agentes de Estado que, alegadamente, praticaram crimes comuns na época do regime militar.

Como parte inicial da sua fundamentação, o Min. Ricardo Lewandowski retomou as definições sobre os tipos de conexão criminal presentes no sistema penal e processual brasileiro:

³⁸ Expressão em latim cujo significado é “vontade do legislador”.

³⁹ Expressão em latim cujo significado é “vontade da lei”.

Ora, como se sabe, o sistema penal e processual brasileiro somente contempla as seguintes hipóteses de conexão: (i) conexão material: concurso formal, material ou crime continuado (CP, arts. 69, 70, 71); (ii) conexão intersubjetiva por simultaneidade: duas ou mais infrações praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, sem acordo mútuo de vontades, conhecida como "autoria colateral" (CPP, art. 76, I, primeira parte); (iii) conexão intersubjetiva por concurso: duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas em concurso, mediante acordo mútuo, embora diverso o tempo e o local (CPP, art. 76, I, segunda parte); (iv) conexão objetiva: duas ou mais infrações praticadas, quando uma delas busca facilitar ou ocultar a prática da outra (CPP, art. 76, II); **(v) conexão probatória: quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração (CPP, art. 76, III); e (vi) conexão intersubjetiva por reciprocidade: duas ou mais infrações praticadas, por várias pessoas, umas contra as outras (CPP, art. 76, I, última parte).**⁴⁰ (Grifos nossos)

Para o ministro, apenas a conexão probatória e a intersubjetiva por reciprocidade poderiam, à princípio, atribuir algum sentido ao conceito, de idêntico *nomem iuris*, adotado na Lei de Anistia, pois as outras hipóteses demandam unidade de desígnios ou de condutas entre os agentes. Porém, a conexão probatória e a intersubjetiva por reciprocidade são regras processuais a fim de unificar processos, logo, não são aplicadas à espécie. Logo, ele argumentou que a mera menção à conexão no §1º do art. 1º da Lei

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 111.

de Anistia não estabelece, do ponto de vista técnico-jurídico, um vínculo de caráter material entre um crime político (cometido pelos opositores políticos do regime militar) e um crime comum (cometido pelos agentes de Estado à serviço do regime militar) para o fim de lhes conferir o mesmo tratamento jurídico. E, para reforçar sua argumentação, citou Lauro Joppert Swenson Junior:

A conexão delitiva pode ser considerada sob o aspecto material ou processual. Sob o aspecto material, ela é o reconhecimento de um liame entre vários crimes praticados por um mesmo agente, em concurso material. Ou seja, reconhece-se que dois ou mais crimes praticados por um agente, mediante mais de uma ação ou omissão estejam relacionados entre si teleológica, consequencial ou ocasionalmente. Sob o aspecto processual, a conexão delitiva é o instituto de processo penal, através do qual considera-se haver conexão entre vários crimes, cometidos pelo mesmo agente ou por agentes diferentes, para que seus processos corram perante um mesmo juízo. Ou seja, os crimes considerados conexos passam a ser julgados por um mesmo tribunal.⁴¹

Portanto, o Min. Ricardo Lewandowski defendeu que:

A partir de uma perspectiva estritamente técnico-jurídica, pois, não há como cogitar-se de conexão material entre os ilícitos sob exame, conforme pretenderam os elaboradores da Lei de Anistia, porquanto não é possível

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 113.

conceber tal liame entre os crimes políticos praticados pelos opositores do regime de exceção e os delitos comuns alegadamente cometidos por aqueles que se colocavam a seu serviço, visto inexistir, com relação a eles, o necessário nexu teleológico, consequential ou ocasional exigido pela doutrina para a sua caracterização.⁴²

Por último, o Min. Ricardo Lewandowski retomou o RHC 59.834, cuja discussão foi sobre a conexão entre o crime de deserção e crimes políticos, anistiados, cometidos por um militar. No caso, a partir do voto divergente do Ministro Cordeiro Guerra, ponderou-se que o crime comum de deserção configurou apenas um meio para o cometimento dos crimes políticos. Sendo assim, há o entendimento pela Corte de que “a conexão entre delitos de natureza diferente somente fica evidenciada se uns forem empregados como meios para a consecução de outros”.

No tópico quinto, “Dos crimes comuns”, o Min. Ricardo Lewandowski declarou que não debateria a questão sobre a ampla punibilidade dos crimes de lesa-humanidade (como tortura e genocídio), cujas definições estão presentes em diferentes documentos internacionais (como a Convenção de Haia, o Estatuto de Roma e o Estatuto do Tribunal de Nüremberg, todos ratificados pelo Brasil). Ele apenas retomou, brevemente, o entendimento de que esses crimes de lesa-humanidade seriam imprescritíveis e insuscetíveis de graça ou anistia e a persecução penal deles independente de tipificação prévia e sujeita a jurisdição penal nacional, internacional e nacional universal. Novamente, citou-se Lauro Joppert Swenson Junior a fim de listar alguns crimes comuns possivelmente praticados por agentes do Estado durante o regime militar.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 114.

É que, de acordo com estudiosos do assunto, vários seriam os delitos comuns possivelmente praticados por agentes do Estado, durante o regime autoritário, todos tipificados no Código Penal de 1940, vigente à época, destacando-se dentre eles os seguintes: (i) crimes contra a vida e integridade corporal: homicídio (art. 121), lesões corporais (art. 129), maus-tratos (art. 136); omissão de socorro (art. 135); (ii) crimes contra a liberdade individual: privação arbitrária de liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado (art. 148), constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (art. 147), violação de domicílio (art. 150); (iii) crimes contra o patrimônio: furto (art. 155), dano (art. 163), apropriação indébita (art. 168); **(iv) crimes contra o respeito aos mortos: destruição ou ocultação de cadáver (art. 211)**; (v) crimes contra a liberdade sexual: estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214); (vi) crimes de falsificação: falsificação de documento público (art. 297), atestado falso por médico (art. 302); (vii) crimes contra a administração pública: concussão (art. 316), violência arbitrária (art. 322), abuso de autoridade (art. 350), condescendência criminosa (art. 320)⁴³. (Grifos nossos)

Assim, o Min. Ricardo Lewandowski destacou que todos esses crimes comuns estavam tipificados no Código Penal de 1940, vigente à época; e que a maioria deles também estava tipificado nos Códigos Penais Militares de 1944 e de 1971, vigentes à época. Somando-se a isso, ele destacou que o crime de tortura, ainda que tipificado apenas pela Lei Nº 9.455, de 7 de abril

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 116.

de 1997⁴⁴, jamais foi tolerado, por óbvio, no ordenamento político republicano mesmo o vigente no regime militar. Por fim, ele ressaltou que os agentes do Estado estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo país desde o século passado, independente do contexto nacional interno de beligerância.

No sexto tópico, “Dos crimes políticos e crimes conexos na jurisprudência do STF”, o Min. Ricardo Lewandowski revisou o entendimento da Corte sobre a distinção entre crime comum e crime político a partir de casos de âmbito internacional e penal. Ele destacou o voto do Min. Sepúlveda Pertence no HC 73.451⁴⁵; o voto do Min. Celso de Mello na Extradicação 855⁴⁶, conhecida como Caso Norambuena; o voto do Min. Cezar Peluso na Extradicação 1.085⁴⁷, conhecida como Caso Battisti; e o voto-vista do Min. Gilmar Mendes ainda na Extradicação 1.085⁴⁸.

Em relação ao voto do Min. Sepúlveda Pertence no HC 73.451, destacou-se o conceito de crime político na legislação. De acordo com a Lei Nº 7.170/83⁴⁹, configura-se crime político se, simultaneamente, houver motivação e objetivos políticos por parte do agente e ocorrer lesão real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional, ao regime

⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Habeas Corpus n. 73.451. Rel. Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 21 ago. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118450/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradicação 855-2. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 26 ago. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradicação 1.085. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradicação 1.085. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 5 set. 2025.

⁴⁹ Atualmente, revogada pela Lei Nº 14.197 de 1º de Setembro de 2021. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito e/ou à pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Em relação aos votos do Min. Celso de Mello na Extradicação 855; do Min. Cezar Peluso na Extradicação 1.085 e do Min. Gilmar Mendes ainda na Extradicação 1.085, destacou-se, em síntese, que a Corte tendeu a recorrer à distinção doutrinária entre crimes políticos típicos e crimes políticos relativos. Os crimes políticos típicos são identificáveis *in ictu oculi*⁵⁰ e praticados, por exemplo, contra a integridade territorial de um país, a pessoa de seus governantes, a soberania nacional, o regime representativo e democrático ou o Estado de Direito. Já os crimes políticos relativos (denominados pela doutrina estrangeira como "*hard cases*") são identificáveis a partir de uma abordagem caso a caso ("*case by case approach*"). Tal abordagem caso a caso utiliza, conjuntamente, os critérios de preponderância e de atrocidade dos meios – somada à ponderação sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, especialmente em relação ao contexto histórico, jurídico e político – para caracterizar ou descartar os crimes como políticos. De acordo com o critério de preponderância, avalia-se a predominância motivacional da infração, que pode ser de caráter comum ou político. E, de acordo com o critério de atrocidade dos meios, considera-se que o crime político não abrange infração hedionda, pois ela exacerba os limites éticos pela manutenção da liberdade e da democracia. Logo, é possível que um crime, ainda que com implicações políticas, não seja enquadrado como um crime político, mas, sim, comum, devido à sua predominância motivacional e à delimitação de sua atrocidade.

Assim, o Min. Ricardo Lewandowski recorreu ao entendimento da Corte nesses casos de âmbito internacional e penal como um precedente para o caso vigente de âmbito nacional e penal. Ele defendeu a necessidade de uma análise caso a caso em relação aos crimes cometidos pelos agentes do Estado na época da ditadura militar. Em tal análise caso a caso, deve-se recorrer aos critérios de predominância motivacional e de atrocidade dos meios (assim como o STF recorreu nos casos expostos como exemplo) a fim verificar se

⁵⁰ Expressão latina cujo significado é "ao primeiro golpe de vista".

esses crimes são comuns ou políticos. Desse modo, pode ocorrer a abertura da persecução penal, e não a anistia, contra os agentes do Estado que, eventualmente, cometeram os crimes comuns tipificados na legislação penal ordinária.

Além disso, o Min. Ricardo Lewandowski destacou que a Lei de Anistia não expressa “crimes comuns” e expressa de modo tecnicamente incoerente o conceito de “conexão criminal” (como explicado anteriormente).

Por fim, o Min. Ricardo Lewandowski pontuou como irrelevante a reprodução do art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) pelo art.º, *caput*, da Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985:

Primeiro, porque, teoricamente, uma lei de anistia surte efeitos imediatos, colhendo todas as situações injurídicas consolidadas no pretérito. Logo, essa repristinação revelou-se totalmente inócua para os fins pretendidos. Depois, porque os vícios que tisonavam o primeiro diploma legal persistiram integralmente no segundo, ainda que este ostentasse maior hierarquia no ordenamento legal. Por fim, porque a Constituição de 1988, embora pudesse fazê-lo, não ratificou a tal anistia, preferindo concedê-la, em outros termos, para beneficiários distintos, no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.⁵¹

No tópico sétimo, “Da inafastabilidade da jurisdição”, o Min. Ricardo Lewandowski retomou dois tratados internacionais, a fim de evitar ofensa ao princípio do acesso universal à jurisdição previsto no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. O primeiro foi o Pacto Internacional sobre

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 127.

Direitos Civis e Políticos, ao qual o Brasil é signatário. Destacou-se que o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas assentou que os Estados Partes em tal pacto têm o dever de investigar, ajuizar e punir os responsáveis por violações de direitos nele protegidos. O segundo foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao qual o Brasil também é signatário. Destacou-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que os Estados Partes em tal convenção têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos.

No tópico oitavo, “Da parte dispositiva”, o Min. Ricardo Lewandowski concluiu seu voto julgando o mérito da ação como parcialmente procedente.

3.3.4. O VOTO DO MINISTRO AYRES BRITTO

O Min. Ayres Britto, cujo voto foi um dos vencidos, julgou parcialmente procedente a ADPF 153. Em síntese, ele defendeu a desconsideração do método de interpretação histórico da Lei de Anistia, que amplia a concessão da anistia a um crime comum cometido por agentes de Estado à serviço do regime militar. Como mais adequado, o ministro considerou uma análise da vontade objetiva da lei ao invés da vontade subjetiva do legislador à época da redação da Lei de Anistia. Não houve a divisão do voto em tópicos.

Inicialmente, o Min. Ayres Britto apresentou uma diferenciação entre o perdão individual e o perdão coletivo. Em relação ao perdão individual, considerou-se que a concessão dele é uma virtude devido à sua promoção de pacificação em relações interpessoais. Já em relação ao perdão coletivo, considerou-se que a concessão dele não é uma virtude, mas, sim, um retrocesso devido ao seu risco de desrespeito ético-humanístico e ao convite à reincidência. Assim, o ministro caracterizou a anistia como um perdão coletivo, cujo resultado é, portanto, potencialmente prejudicial ao isentar práticas criminosas. E, como efeito, defendeu que a outorga de uma anistia deve ser expressa por meio de uma redação clara que não suscite dúvidas interpretativas devido à gravidade de suas consequências. A partir do exposto, o Min. Ayres Britto considerou que a redação da Lei de Anistia não possui clareza suficiente em relação à intenção do texto normativo de contemplar, ou não, indivíduos – no caso, os agentes de Estado – que cometeram um crime comum como um crime hediondo (ou similar) ainda que para fins políticos.

Além disso, o Min. Ayres Britto criticou a ênfase do voto do Min. Eros Grau em relação à análise dos precedentes e das tratativas da Lei de Anistia em detrimento do texto normativo em si e, por extensão, da vontade objetiva dele (isto é, de sua finalidade). Ele ponderou que, apesar do uso pelo Min. Eros Grau, o método histórico para interpretar uma lei não é, em rigor, um método. Na verdade, é um paramétodo, ao qual deve-se recorrer somente em caso de persistência de dúvida interpretativa sobre a vontade objetiva do

texto normativo após o esgotamento do uso de todos os quatro métodos tradicionais (literal, lógico, sistemático e teleológico) disponíveis ao operador jurídico. Assim, em relação ao caso, o Min. Ayres Britto considerou que o método histórico para interpretar a Lei de Anistia é inadequado, pois não esclarece se há, ou não, um propósito de anistiar os agentes de Estado que cometeram infrações que excedem o próprio regime político de exceção. Portanto, ele reiterou que não há um consenso sobre a clareza dessa temática na Lei de Anistia.

Ademais, o Min. Ayres Britto observou que era uma função do Poder Legislativo explicitar a concessão da anistia aos agentes de Estado que cometeram um crime comum, em especial os hediondos (ou similares) contra os opositores políticos caso esse fosse um dos propósitos da Lei de Anistia. Como justificativa, o ministro defendeu que não cabe ao Poder Judiciário analisar a vontade subjetiva do Poder Legislativo, mas, sim, a vontade objetiva da lei em si (como explicou anteriormente). Citou-se o jurista Geraldo Ataliba, que dizia “Eu não sou um psicanalista do legislador, eu sou um psicanalista da lei”. E acrescentava: “A lei é mais sábia do que o legislador”.

Somando-se a isso, o Min. Ayres Britto retomou os conceitos – expostos no voto do Min. Ricardo Lewandowski – de crime político típicos, que contemplam um crime contra a integridade territorial de um país, a pessoa de seus governantes, a soberania nacional, o regime representativo e democrático ou o Estado de Direito; e de crime político relativo, que contemplam, a depender de uma análise, um crime com, possivelmente, uma inspiração política. Assim, destacou-se a inafastabilidade do crime político como um parâmetro principal contemplado pela Lei de Anistia, sendo, portanto, o crime conexo ao crime político um parâmetro secundário. Como efeito, o ministro considerou que o crime comum de sangue com resultado em morte não deveria estar, à princípio, contemplado pela Lei de Anistia devido à sua não conexão criminal, *a priori*, com o crime político.

Adicionalmente, o Min. Ayres Britto ressaltou que os agentes de Estado que cometeram um crime comum – como estupro, homicídio, tortura e dentre

outros similares – contra opositores políticos desrespeitaram tanto à legalidade democrática de 1946 quanto à legalidade autoritária do regime militar. Logo, ele apontou que a conduta desses agentes de Estado proporcionou uma desonra para as próprias Forças Armadas, que não compactuam em suas leis com a barbárie. Como consequência, a concessão de anistia a eles promoveria um desrespeito à isonomia militar a partir do pressuposto de que uma parcela de militares não cometeu algum desses crimes comuns.

Por outro lado, o Min. Ayres Britto pontuou aspectos da redação da Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985, a fim de demonstrar que a anistia não possui um caráter amplo, geral e irrestrito, o que inibiria a automática concessão dela a qualquer ou todo agente de Estado. Citou-se o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985, a fim de destacar que o texto normativo não inclui, expressamente, aqueles que estavam a serviço do regime de exceção (no caso, os agentes do Estado), apenas aqueles que foram punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares (no caso, os opositores políticos punidos pelo regime de exceção). E, além disso, citou-se o art. 4º, §1º, ainda da emenda, e o art. 8º, §2º, e o artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵² a fim de corroborar a análise.

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, **punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares**. (grifo no original)

§1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam

⁵² BRASIL. Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes afetados de vício grave.

Assim, a partir da conjugação dos dispositivos citados, o ministro considerou que a Lei de Anistia não possui um caráter amplo, geral e irrestrito devido à não exposição precisa da vontade objetiva deles em relação a essa questão.

Por fim, o Min. Ayres Britto afirmou que a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte via emenda constitucional não deve ser

caracterizada como um ato constitucional, mas, sim, como um ato prefácio a ele. Logo, uma Assembleia Nacional Constituinte não é condicionada pelas regras procedimentais de sua convocação via emenda constitucional. Portanto, considerou-se equivocada a avaliação de que a Lei de Anistia teria sido constitucionalizada via Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985, pois a emenda constitucional não foi uma manifestação do poder constituinte originário, mas, sim, uma convocação dele.

Portanto, o Min. Ayres Britto concluiu seu voto julgando o mérito da ação como parcialmente procedente.

3.3.5. O VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE

A Min. Ellen Gracie, cujo voto acompanhou o voto do relator, Min. Eros Grau, julgou improcedente a ADPF 153. Em síntese, ela defendeu a contemplação pelo art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) dos crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar devido ao contexto sociopolítico de busca por uma pacífica redemocratização a partir do firmamento de pacto conciliatório que concedesse um perdão amplo. Não houve a divisão do voto em tópicos.

Inicialmente, a Min. Ellen Gracie defendeu, de modo similar ao Min. Eros Grau, que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), não viola preceitos fundamentais. Em relação ao princípio do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ela reforçou que, ao contrário das leis que abordam a temática sobre o sigilo (como a Lei Nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991,⁵³ e a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005⁵⁴), a Lei de Anistia não é um obstáculo ao acesso à documentação sobre o regime militar.

Ademais, a Min. Ellen Gracie definiu a anistia como o perdão de ofensas passadas, cujo propósito é alcançar a reconciliação social a partir da extinção da punibilidade das infrações cometidas por indivíduos indeterminados em um período de tempo. Logo, ela negou uma interpretação da Lei de Anistia conforme à (vigente) Constituição Federal de 1988 que compromettesse o propósito do texto normativo de abranger os crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar, pois resultaria no desrespeito ao caráter bilateral da anistia. A fim de reforçar o caráter bilateral da Lei de Anistia, citou-se a exposição

⁵³ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Brasília, DF, 8 jan. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

⁵⁴ Atualmente, revogada pela Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art46. Acesso em: 5 set. 2025.

elaborada pelo Min. Eros Grau sobre precedente jurídico da Corte em considerar a amplitude de outras anistias já proferidas.

Além disso, a Min. Ellen Gracie revisou o contexto sociopolítico de redação da Lei de Anistia. Ela destacou que o texto normativo foi formulado como consequência da busca pelo alcance de uma democracia estável. Assim, a ministra argumentou que a Lei de Anistia atuou como um pacto conciliatório a fim de acelerar a transição pacífica do regime autoritário para o regime democrático a partir de uma concessão recíproca que anistiasse todos os crimes de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, inclusive, portanto, os crimes comuns cometidos por agentes de Estado contra opositores políticos.

Por fim, a Min. Ellen Gracie defendeu que o não reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Anistia resultaria na negativa retirada dos benefícios aos que já foram contemplados pelo texto normativo. E fomentaria à derrogação de outras leis que foram produzidas anteriormente à (vigente) Constituição Federal de 1988, mas que foram constitucionalizadas e, por extensão, integradas à ordem jurídica nacional. Ademais, ela ressaltou que a desqualificação pela arguente da composição do Congresso Nacional à época da redação da Lei de Anistia não interfere no fato de que o art. 1º, § 1º, dela foi reiterado e, por extensão, constitucionalizado pela Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985.

Portanto, a Min. Ellen Gracie concluiu seu voto julgando o mérito da ação como improcedente.

3.3.6. O VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

O Min. Marco Aurélio, cujo voto acompanhou o voto do relator, Min. Eros Grau, julgou improcedente a ADPF 153. Em síntese, ele defendeu a determinação de um sentido próprio de conexão criminal previsto pelo próprio art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) de acordo com o contexto sócio-histórico ao qual foi redigido. Não houve a divisão do voto em tópicos.

Inicialmente, o Min. Marco Aurélio ressaltou que, em caso de constitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), o texto normativo deve contemplar fatos pretéritos à vigência do texto normativo. E o ministro desacredita que, no atual regime democrático, prevaleçam infrações que possam ser contempladas pela Lei de Anistia. E, em caso de inconstitucionalidade dela, repercussões legais as infrações tanto no campo cível quanto no campo penal não surtirão efeitos devido, respectivamente, à ultrapassagem do prazo máximo de dez anos em relação à indenização cível e da prescrição máxima de vinte anos em relação à persecução criminal. Além disso, ele destacou que a não prescrição criminal ocorre apenas em relação aos crimes de ações de grupos armados, civis ou militares, contra à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito.

Como aprofundamento, o Min. Marco Aurélio retomou o seu voto no julgamento da Extradicação 974⁵⁵ devido à similaridade da controvérsia dela com a controvérsia da ADPF 153. O ministro lembrou a sua defesa pela impossibilidade do extraditando, um major uruguaio atuando em território brasileiro na década de 70, responder pelos seus crimes cometidos no Brasil devido à Lei de Anistia. Caso contrário, seria viabilizado à persecução criminal e à responsabilidade administrativa e cível em relação a fatos contemplados pela anistia.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 974. Requerente: Governo da República Argentina; Extraditando: Manuel Juan Cordeiro Piacentini. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 ago. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur170288/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

Além disso, o Min. Marco Aurélio reforçou que a anistia é um perdão para um avanço cultural almejado e retomou a explicação do Min. Eros Grau de que a interpretação da Lei de Anistia deve considerar o contexto de redação do texto normativo. Assim, ele defendeu que o próprio art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), define um sentido próprio de conexão criminal, que não é equivalente ao presente no Código de Processo Penal.

Por fim, o ministro destacou que houve o afastamento da anistia em relação à tortura (e aos outros tipos de crimes contra a dignidade da pessoa humana) apenas a partir da Constituição Federal de 1988, logo, após a já vigência da Lei de Anistia.

Portanto, o Min. Marco Aurélio concluiu seu voto julgando o mérito da ação como improcedente.

3.3.7. O VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

O Min. Celso de Mello, cujo voto acompanhou o voto do relator, Min. Eros Grau, julgou improcedente a ADPF 153. Em síntese, ele defendeu uma interpretação jurídica autêntica, baseada no método hermenêutico, do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683 de 1979 (Lei de Anistia). Como consequência, o ministro avaliou o contexto sócio-histórico de busca pela pacífica redemocratização como fator essencial para compreender a abrangência bilateral pelo texto normativo dos crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. Não houve a divisão do voto em tópicos.

Inicialmente, o Min. Celso de Mello caracterizou o sistema jurídico vigente durante o regime militar de 1964 a 1985. Ele explicou que tal sistema jurídico vigorou por meio da vigência de atos institucionais, definidos como “categorias, estruturas ou modelos jurídicos providos de eficácia constitucional absoluta e de normatividade plena e irresistível, infensos, por sua incontestabilidade, a qualquer controle estatal externo”⁵⁶. O conteúdo desses atos institucionais – formulados e publicados pelo Poder Executivo sob a ocupação militar – abalou a manutenção das liberdades fundamentais, pois, aproveitando-se do pressuposto de indenidade (isto é, da não supervisão dessa legislação de exceção pelo Poder Judiciário) e, por extensão, dos não limites para a contenção de poder, viabilizou, como consequência, o cometimento de práticas abusivas (como **o desaparecimento forçado de pessoas**) por agentes de Estado à serviço do regime militar.

Surgem, então, personagens sinistros **e** instituições sombrias, **sob** cuja égide e autoridade **praticaram-se**, covardemente, **delitos ominosos contra** os que se opunham ao regime político, **e que foram submetidos**

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. pp. 159–160.

a atos de inaudita vilania, **como** a prática do homicídio, do seqüestro, do desaparecimento forçado de pessoas e de sua eliminação física, de violência sexual **e** de tortura.⁵⁷ (Grifos e sublinhados deles)

Em especial, o Min. Celso de Mello proferiu um repúdio à tortura cometida entre 1964 a 1985 e citou a posterior aderência nacional a diferentes documentos internacionais contrários à violação de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (promulgada via Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991⁵⁸), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (promulgada via Decreto Nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989⁵⁹) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada via Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992⁶⁰).

A partir do exposto, o Min. Celso de Mello destacou a necessidade da época de neutralizar esse autocrático sistema jurídico vigente durante o regime militar de 1964 a 1985 a fim de sucedê-lo por um outro dotado de plena normalidade político-institucional. Logo, iniciou-se a busca social por uma pacífica redemocratização que, como consequência, culminou na idealização da concessão da Lei de Anistia.

Antes, porém, Senhor Presidente, que se operasse a redemocratização do Estado brasileiro, conquistada

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 161.

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Brasília, DF, 9 dez. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

com a promulgação da Constituição de 1988, **a luta pela reconstrução** da ordem jurídico-democrática **impunha**, no momento histórico em que ela se processou, **fossem rompidos** os círculos de imunidade que resguardavam o poder autocrático **depositado** nas mãos dos curadores do regime **e reclamava fossem superados** os limites impeditivos da restauração dos direitos e das liberdades atingidos por atos revolucionários **fundados** na legislação excepcional **então** vigente.

[...]

A redemocratização do Estado brasileiro, **a partir** desse momento, **foi sendo progressivamente implementada, quer pela supressão** dos núcleos residuais de elementos autoritários **que ainda** impregnavam a ordem jurídica nacional, **quer pela recomposição** do próprio estado de comunhão nacional. **Com essa finalidade**, sucederam-se, por soberana deliberação do Congresso Nacional, **atos concessivos de anistia** (**Lei** nº 6.683/79; **Emenda Constitucional** n. 26/85, art. 42), **realizadores** dos generosos objetivos para os quais foi esse instituto concebido.⁶¹ (Grifos e sublinhados deles)

Como aprofundamento, o ministro ressaltou o conceito de anistia:

Sabemos todos que **a anistia** constitui uma expressão da clemência soberana do Estado. **Os seus efeitos** em matéria penal são radicais, **incidindo**, retroativamente,

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. pp. 166 e 169.

sobre o próprio fato delituoso. **Conseqüentemente**, não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, que, no entanto, **se** houver, **não impedirá** a incidência da lei concessiva da anistia, **apta a desconstituir** a própria autoridade da coisa julgada, **exceto** se a própria lei de anistia **dispuser** em sentido contrário. **No caso** de haver inquérito policial já instaurado, a anistia, **por vedar** ao Ministério Público a **formação** da "opinio delicti", **causa o arquivamento** do procedimento investigatório (RTJ 95/953).⁶² (Grifos e sublinhados deles)

Somando-se a isso, o ministro ressaltou que, de acordo com a Constituição Federal de 1969 (vigente no regime militar), um texto normativo (de caráter ordinário) que concedesse uma anistia poderia recair tanto sob ilícitos políticos, mas, também, sob ilícitos não políticos (isto é, comuns). No caso dos ilícitos políticos, a instauração do processo legislativo para a concessão de uma anistia incumbia ao Poder Executivo (com prévia audiência ao Conselho Nacional de Segurança). Já no caso dos ilícitos não políticos, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ele ainda destacou que, somente a partir da Constituição Federal de 1988 (em seu art. 5º, inciso XLIII), limitou-se a concessão de anistia a uma determinada parcela de ilícitos não políticos, como a tortura.

Como efeito, o Min. Celso de Mello ponderou que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) exige uma interpretação jurídica autêntica de acordo com o contexto sócio-histórico em que o texto normativo foi redigido e, por extensão, com a finalidade dele. Isto é, de acordo com o contexto sócio-histórico de busca pela pacífica redemocratização, idealizou-se, a partir da contribuição de diversos agentes

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. pp. 169-170.

da sociedade civil, a concessão de uma anistia bilateral (e recíproca), cuja finalidade era, portanto, abarcar todos aqueles envolvidos em conflitos da época, independentemente de sua posição no arco ideológico. Logo, infere-se que, ao contemplar “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”, a conexão criminal proposta pelo texto normativo inclui os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos do regime militar.

Ademais, o Min. Celso de Mello aprofundou a explicação sobre a interpretação jurídica autêntica. Tal interpretação é baseada em um método hermenêutico, isto é, um método que examina os debates parlamentares que resultaram na redação de um texto normativo. Ele ressaltou que o método hermenêutico não é absoluto ou preponderante na determinação do alcance e do sentido das cláusulas inscritas em um texto normativo. No entanto, o método hermenêutico é útil para a indagação sobre as circunstâncias que motivaram a elaboração de um texto normativo, o que, como consequência, permite o conhecimento das razões que fazem o legislador acolher ou rejeitar as propostas submetidas ao Poder Legislativo. Assim, o método hermenêutico pode contribuir para a orientação do Poder Judiciário no processo de interpretação de um texto normativo. Portanto, a partir do exposto, o ministro reforçou a importância de avaliar, via interpretação jurídica autêntica baseada no método hermenêutico, a busca pela pacífica redemocratização como contexto sócio-histórico da redação da Lei de Anistia. Tal contexto influenciou a consolidação da finalidade dela de abranger de modo bilateral os ilícitos cometidos entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Mencionou-se um Senador da República da época, o Min. Paulo Brossard:

Em discurso proferido no Senado da República, em 17 de março de 1981, o eminente Ministro PAULO BROSSARD, **então** um dos grandes e notáveis líderes da Oposição ao regime militar, **embora ressaltando** o caráter nefasto, odioso, desprezível e inaceitável dos

"excessos cometidos pelos órgãos de segurança", **que não hesitaram em** matar, torturar e seqüestrar os que combateram o sistema político então imposto à nação, **reconheceu**, a despeito de todos esses abusos, **o caráter bilateral** da anistia **consubstanciada** na Lei nº 6.683/79, acentuando que **também** foram por ela alcançados, **em face** do que prescreve os 1º do art. 1º, **os crimes comuns** praticados por agentes da repressão:⁶³ (Grifos e sublinhados deles)

Além disso, o Min. Celso de Mello destacou que a Lei de Anistia não foi uma autoanistia (ou uma anistia em branco, que concede a extinção da punibilidade somente aos agentes do Estado à serviço de um regime autoritário) devido, justamente, à sua finalidade de abrangência bilateral tanto aos opositores políticos do regime militar quanto aos agentes do Estado à serviço do regime militar. Logo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proclamou a absoluta incompatibilidade das autoanistias aos princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos, não poderia criticar a Lei de Anistia sob a alegação dela ser uma autoanistia. Além disso, o ministro reforçou a posterior aderência nacional a diferentes documentos internacionais contrários à violação de direitos humanos, logo, por lógica temporal, a Lei de Anistia não pode sofrer desconstituição ou inibição de eficácia devido a eles.

Somando-se a isso, o Min. Celso de Mello observou que, ainda que o texto normativo fosse revogado, a Lei de Anistia já foi exaurida, fato corroborado pelo fato de que o texto normativo não foi suprimido pela Constituição Federal de 1988, pelo contrário, ele manteve-se íntegro por meio do art. 4º, § 1º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985. Por extensão, os efeitos jurídicos da Lei de Anistia não podem ser suprimidos já que o

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 178.

ordenamento jurídico não permite a retroatividade de uma lei penal mais gravosa:

É tão intensa a intangibilidade de uma lei de anistia, **desde que validamente** elaborada (**como o foi** a Lei nº 6.683/79), que, **uma vez** editada (**e exaurindo**, no instante mesmo **do início** de sua vigência, o seu conteúdo eficaz), **os efeitos jurídicos** que dela emanam **não podem ser suprimidos** por legislação superveniente, sob pena de a nova lei incidir na proibição constitucional que veda, de modo absoluto, **a aplicação retroativa** de leis gravosas.

É por essa razão que PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo II/51, item n. 23, 2ª ed., 1970, RT), **em magistério lapidar** sobre o tema, **observa** que a eficácia jurídica **resultante** de qualquer lei de anistia **legitimamente** formulada (como o foi a Lei nº 6.683/79) **revela-se insuprimível**, ainda que revogado o diploma legislativo que a concedeu:⁶⁴ (Grifos e sublinhados deles)

E destacou a reserva constitucional de lei em sentido formal em matéria penal, postulando que determina que somente o Poder Legislativo pode aprovar crimes e penas. Como consequência, há invalidez das leis não ratificadas pelo parlamento. Logo, não seria possível recorrer à aplicação, como fonte de Direito Penal, da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, pois não houve adesão nacional até a data do julgamento. E, por extensão, destacou que, somente

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 186.

a partir da Constituição Federal de 1988 (em seu art. 5º, inciso XLII e XLIV), determinou-se a imprescritibilidade a uma determinada parcela de ilícitos, como a ação de grupos armados (civis ou militares) contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Logo, não seria possível recorrer a essas cláusulas constitucionais devido à posterioridade temporal em relação à Lei de Anistia.

Somando-se a isso, o Min. Celso de Mello observou que, ainda que o texto normativo fosse revogado, a pretensão punitiva do Estado seria contida pela prescrição penal, cujo prazo máximo é de vinte anos. Por fim, o ministro ressaltou que a Lei de Anistia não impede “à busca da verdade e à preservação da memória histórica em torno dos fatos ocorridos no período em que o país foi dominado pelo regime militar”.

Portanto, o Min. Celso de Mello concluiu seu voto julgando o mérito da ação como improcedente.

3.3.8. O VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO

O Min. Cezar Peluso, cujo voto acompanhou o voto do relator, Min. Eros Grau, julgou improcedente a ADPF 153. Em síntese, ele defendeu que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) determina um sentido metajurídico à conexão criminal proposta que, como efeito, contempla os crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. Não houve a divisão do voto em tópicos.

Inicialmente, o Min. Cezar Peluso observou que a Lei de Anistia já determina uma definição operacional sobre a interpretação que deve ser dada à expressão “crimes conexos”. Portanto, tal definição estabelece um efeito de aplicação e incidência específicos do texto normativo. Logo, ele defendeu que não se deve recorrer ao art. 76, I, do Código de Processo Penal a fim de verificar o significado de conexão criminal, pois a Lei de Anistia prevê um sentido metajurídico (e não tradicional ou técnico-jurídico) de conexão criminal.

Como fundamentação, o ministro retomou que não é incomum a atribuição de um sentido metajurídico para uma conexão criminal prevista em uma lei e, por extensão, destacou que diversos decretos e leis anteriores que concederam uma anistia a partir de uma interpretação específica da expressão “crimes conexos”. Somando-se a isso, o ministro ressaltou que a Lei de Anistia utiliza, intencionalmente, uma categoria de conexão criminal de ordem política, que transcende a contemplação de crimes políticos em sentido estrito ou figurado (isto é, com motivação política) e, portanto, abrange outros quaisquer crimes. Logo, o ministro interpretou que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) pode atingir os crimes comuns cometidos por agentes de Estado contra opositores políticos do regime militar.

Assim, para o Min. Cezar Peluso, recorrer ao art. 76, I, do Código de Processo Penal estabeleceria um significado puramente processual à expressão “crimes conexos”, aplicado somente aos casos de concurso de crimes e de pessoas. Como consequência, o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683,

de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) contemplaria apenas uma parcela restrita de indivíduos, o que feriria a sua intenção de propor a redação de uma anistia ampla e geral devido ao contexto sócio-histórico de busca por uma pacífica redemocratização. Ele reforçou a análise de que a Lei de Anistia foi um pacto nacional com legitimidade política e social. Logo, ela não foi uma autoanistia promovida por um ato institucional ou um ato normativo unilateral, mas, sim, um acordo ao qual a própria parte arguente contribuiu na época para que fosse aprovado legalmente.

Além disso, o Min. Cezar Peluso argumentou que, na época de redação da Lei de Anistia, não havia, como há na época atual, obstáculos constitucionais ou legais que impedissem o Poder Legislativo de estender a contemplação pelo texto normativo a crimes de toda natureza, ou seja, tanto os crimes comuns (cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar) quanto os crimes políticos (em sentido estrito ou figurado, cometidos por opositores políticos do regime militar).

Somando-se a isso, o Min. Cezar Peluso argumentou que a Lei de Anistia não viola o princípio da igualdade, pois o texto normativo contempla, igualmente, os crimes cometidos sob o mesmo recorte histórico, isto é, tanto esses crimes comuns quanto os crimes políticos. E não viola o princípio do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, pois a Lei de Anistia não interfere no exercício do direito à verdade histórica ao não impedir a apuração de responsabilidades dos crimes cometidos na época. Por último, não viola os princípios democrático e republicano, pois é possível conceder uma anistia a todo tipo de crime, ainda que ele seja cometido um agente de Estado.

Ademais, o Min. Cezar Peluso argumentou que a clareza do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) é confirmada a partir do próprio requerimento da ação. Caso fosse incompreensível a intenção do texto normativo de contemplar crimes de toda natureza, ou seja, tanto os crimes comuns quanto os crimes políticos (em sentido estrito ou figurado), a parte arguente não recorreria à Corte para conceder uma interpretação contrária à constitucionalidade da interpretação já posta.

E, ainda que aceite os requerimentos da parte arguente, o Min. Cezar Peluso destacou que todas as ações cíveis e criminais (exceto as declaratórias) estão, atualmente, prescritas, já que o prazo prescricional se inicia a partir da data da prática do crime. Assim, ele questionou qual seria o interesse legítimo que justificaria os requerimentos da parte arguente, pois, devido à prescrição, não seria possível instaurar uma ação cível ou penal que encaminhasse a uma sentença de mérito que, por extensão, apurasse a responsabilidade dos agentes de Estado. Portanto, defendeu que o julgamento pela procedência da ação não resultaria em repercussões de ordem prático-jurídica.

Somando-se a isso, ainda que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) fosse incompatível com a (vigente) Constituição Federal de 1988, o Min. Cezar Peluso ponderou que não significa que o texto normativo já não tivesse operado sobre os fatos pretéritos sob a (anterior) Constituição Federal de 1967. Assim, ele verificou que a eficácia jurídica da anistia atua por força do contato da Lei de Anistia com os fatos pretéritos e, portanto, considerou que todas as ações públicas e privadas de caráter penal estão, atualmente, extintas e, como consequência, resguardadas pelo princípio da segurança jurídica. Logo, atualmente, não haveria efeitos jurídicos pendentes por atuar ou por declarar. Como aprofundamento, refletiu que uma outra possível lei que revogasse a Lei de Anistia seria caracterizada como uma *lex gravior*⁶⁵, logo, ela não seria passível de retroagir por não ser benéfica ao réu.

Por fim, o Min. Cezar Peluso ressaltou que não cabe ao julgamento examinar a reprovabilidade ética, já consensual pela Corte, em relação aos crimes cometidos durante o regime militar.

Portanto, o Min. Cezar Peluso concluiu seu voto julgando o mérito da ação como improcedente.

⁶⁵ Expressão em latim que significa “lei mais grave”.

3.3.9. O VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

O Min. Gilmar Mendes, cujo voto (vogal) acompanhou o voto do relator, Min. Eros Grau, julgou improcedente a ADPF 153. Em síntese, ele defendeu que, devido ao contexto sócio-histórico de busca pela pacífica redemocratização, o Poder Legislativo optou pela redação legal de uma anistia ampla e geral, que, como efeito, contemplasse os crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. Logo, a Corte não deve interpretar de modo restritivo a Lei de Anistia, pois, caso contrário, feriria o propósito dela.

Houve a divisão do voto em quatro tópicos consecutivos cujos títulos são: (1.) “Relato do processo”; (2.) “Análise das preliminares levantadas quanto ao cabimento da ADPF”; (3.1.) “O caráter político da anistia”; (3.2.) “Poder Constituinte e compromissos constitucionais que fundam a nova ordem constitucional”; (3.3.) “Anistia ampla e geral”; (3.4.) “A EC N.º 26, de 1985”; (4.) “Conclusões”. A análise do voto ocorreu a partir do tópico terceiro, pois ele inicia a argumentação do ministro em relação ao mérito. A fim de facilitar a lógica de leitura, optou-se pela elaboração da síntese do voto a partir da apresentação consecutiva dos tópicos.

No tópico terceiro-primeiro, “O caráter político da anistia”, o Min. Gilmar Mendes relembrou o debate da Corte, exposto na Extradicação 1.085⁶⁶, conhecida como Caso Battisti, sobre a definição do crime político e a distinção dele em relação ao crime conexo ou ao crime com motivação política. No entanto, ele afirmou que a atual ação não versa sobre a conceituação do crime político, mas, sim, sobre a do ato de anistia. O ministro destacou o caráter político do ato de anistia, cuja amplitude é definida, portanto, de modo político pelo Congresso Nacional (dotado de competência extraordinária para conceder anistias desde a Constituição Federal de 1891). Além disso, o ministro destacou que o ato de anistia de 1979, amplo e geral, simboliza um

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradicação 1.085. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 5 set. 2025.

compromisso constitucional que resultou no alcance da ordem constitucional de 1988.

No tópico terceiro-segundo, “Poder Constituinte e compromissos constitucionais que fundam a nova ordem constitucional”, o Min. Gilmar Mendes reforçou a caracterização da ordem constitucional de 1988 como o resultado de um pacto cujos participantes foram agentes antagônicos e plurais em busca da superação do estado de beligerância. Por extensão, o ministro defendeu a necessidade de verificar a amplitude dos compromissos políticos firmados pela Assembleia Nacional Constituinte, responsável pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, ele avaliou o contexto sócio-histórico do regime militar:

O período de ditadura militar no Brasil gerou diversas lutas internas, e o exame das situações ocorridas naquele momento histórico permite constatar a existência de grupos contrapostos, uns a serviço do Estado, que se legitimava de maneira formal, e outros a serviço de núcleos paraestatais que exerciam posicionamentos políticos divergentes da linha política adotada pelo Estado brasileiro, controlado por militares.

A simples análise dos fatos que ocorreram durante o período deixa claro que a força do Estado subjugou e oprimiu a sociedade civil, que se organizava, da forma como podia, para se contrapor ao regime de exceção.

A contraposição ideológica permitiu a realização de diversas agressões, que se constituíram em fatos típicos criminais, praticados, de um lado, pelo Estado forte e monopolizador do aparelho organizatório e, de outro, por núcleos de cidadãos ideologicamente contrários.⁶⁷

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em:

Logo, o ministro constatou que, durante o regime militar, tanto agentes do Estado quanto os opositores políticos cometeram ilícitos criminais. E defendeu que, apesar dos agentes do Estado serem, quantitativamente, mais protagonistas de ilícitos criminais do que os opositores políticos, o reconhecimento da ilicitude criminal deve ser a qualquer e todo tipo de ato, independente de quem o cometeu.

Não é possível conferir a ilicitude criminal a alguns atos e, ao mesmo tempo, reconhecer que outros de igual repercussão possuem natureza distinta e podem ser justificados em razão do objetivo político ideológico que os geraram. Não é juridicamente razoável compreender que o objetivo moralmente considerado define a juridicidade da ação, fazendo com que outros atos - com motor condutor diverso - deixem de ser admitidos em razão da diversidade de escopo.⁶⁸

Posteriormente, destacou-se a atuação de lideranças políticas para a realização da Assembleia Nacional Constituinte a partir da aprovação da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985. Reforçou-se que tais lideranças políticas optaram pelo diálogo, especialmente em âmbito parlamentar, para a conquista da redemocratização.

A partir do exposto, o Min. Gilmar Mendes defendeu que a Lei de Anistia contribuiu para a promulgação da Constituição Federal de 1988 (cuja natureza é reconhecida como uma Constituição Compromisso) ao atuar como um instrumento prévio de pacificação institucional diante dos embates do

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 238

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 239.

regime militar. E, como efeito, a Lei de Anistia não deve ser interpretada de modo a restritivo em relação à sua contemplação, pois, caso contrário, feriria esse seu propósito de atuar como um instrumento pacificação institucional:

No caso em tela, a anistia serviu de instrumento à Constituição pactuada, apresentando-se como meio de superação da dicotomia amigo/inimigo que havia sido potencializada no período de crise precedente.⁶⁹

No tópico terceiro-terceiro, “Anistia ampla e geral”, o Min. Gilmar Mendes defendeu, como continuação, que a Lei de Anistia não teria o seu alcance amplo e geral – como propuseram os legisladores responsáveis pela redação dela – se a Corte vetasse uma parte da interpretação do texto normativo como requereu a parte arguente:

A anistia ampla e geral, insculpada na lei 6.683/1979, é abrangente o bastante para abarcar todas as posições político-ideológicas existentes na contraposição amigo/inimigo estabelecidas no regime político precedente, não havendo qualquer incompatibilidade da sua amplitude, ínsita ao parágrafo primeiro do artigo primeiro, com a Constituição pactuada de 1988.

Ao revés, a amplitude do processo de anistia é ínsita ao conteúdo pactual do próprio texto, não se afigurando incompatível com a ordem constitucional vigente.

E, no que se refere à amplitude da anistia concedida pela Lei n.º 6.683/1979, ressalte-se que o

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 242.

próprio arguente sustentou ativamente e zelou pela amplíssima abrangência, à época das discussões legislativas.⁷⁰

Como aprofundamento, o ministro expôs diferentes fontes a fim de confirmar o propósito da Lei de Anistia ser ampla e geral: um parecer apresentado pelo então Conselheiro Federal José Paulo Sepúlveda Pertence em 1979, aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; um parecer apresentado pelo Dr. Sérgio Tostes em 1979, aprovado pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros; um discurso proferido pelo Senador Paulo Brossard em 1981; e uma entrevista do Min. José Paulo Sepúlveda Pertence em 2010, caracterizada como um testemunho histórico.

Além disso, o Min. Gilmar Mendes defendeu que a anistia é uma indulgência estatal enérgica que, uma vez concedida, não pode ser revogada. E, ainda que existam imposições de condições no texto normativo, elas esgotam-se e consumam-se no ato de anistia, pois o crime passa a não existir e, portanto, do âmbito penal, nada mais pode ser admitido a fim de recordá-lo.

Por fim, o Min. Gilmar Mendes ressaltou, tal como o Min. Eros Grau, que não se deve alegar a imprescritibilidade dos ilícitos criminais envolvidos na ação utilizando tratados que foram promulgados no país posteriormente à Lei de Anistia. Como fundamentação, citou diversos precedentes da Corte sobre o entendimento de que as normas sobre prescrição são de Direito material, logo, em caso de alteração que torne um crime imprescritível, ela não é aplicada ao já cometido.

No tópico terceiro-quarto, “A EC Nº 26, de 1985”, o Min. Gilmar Mendes defendeu, tal como o Min. Eros Grau, que a ampliação do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) aos crimes comuns

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 243.

cometidos por agentes de Estado contra opositores políticos do regime militar consuma-se com a Emenda Constitucional Nº 26 de 1985.

O ministro reforçou que a Emenda Constitucional Nº 26 de 1985, além de invocar a Assembleia Nacional Constituinte, incorporou, expressamente via art. 4º, a anistia como um dos pressupostos de possibilidade de construção da nova ordem constitucional. Assim, destacou a peculiaridade da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985, que, na verdade, não possui uma natureza de emenda constitucional, mas, sim, de ato político que tanto rompe com a ordem constitucional anterior quanto propõe as novas bases para a ordem constitucional posterior. Portanto, o art. 4º da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985 integrou a Lei de Anistia à Constituição Federal de 1988, fator que impossibilita que amplitude da anistia seja modificada a fim de não desrespeitar os próprios pressupostos da vigente ordem constitucional e, por extensão, toda a vida político-institucional pós 1988.

No tópico quarto, “Conclusões”, o Min. Gilmar Mendes concluiu seu voto julgando o mérito da ação como improcedente.

3.4. O TABELAMENTO DOS VOTOS NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153⁷¹

3.4.1. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO EROS GRAU

O TABELAMENTO VOTO DO MINISTRO EROS GRAU								
RAZÃO DE DECIDIR:	Defesa de que a interpretação da Lei de Anistia deve ocorrer a partir da análise do que é proposto pelo próprio texto normativo de acordo com contexto sócio-histórico de redação dele.	Consideração de que o Poder Legislativo optou, propositalmente, pela atribuição de um sentido semântico de conexão criminal <i>sui generis</i> - alinhado ao propósito de busca pela pacificação sob o contexto de transição da ditadura para a democracia - em detrimento de um sentido semântico técnico - alinhado aos conceitos doutrinários sobre a temática.	Verificação de que a interpretação da conexão criminal como <i>sui generis</i> é a responsável por conferir o desejado caráter bilateral da anistia, ampla e geral.	Caracterização da Lei de Anistia como uma lei-medida e, portanto, a interpretação dela, no caso, mais especificamente, do art. 1º, §1º, de acordo com o contexto de redemocratização a fim de verificar o significado da expressão "crimes conexos".	Oposição à acusação de que a extensão da conexão criminal aos crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar seria inválida por ofender preceitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988.	Defesa de que, por lógica temporal, não se deve recorrer a fontes como Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Lei Nº 9.455, de 7 de abril de 1997 e o o art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988, pois a anistia já era anterior à vigência delas.	Defesa de que não compete ao Poder Judiciário, mas, sim, ao Poder Legislativo alterar e/ou revisar uma lei.	Defesa de que a anistia concedida pela lei de 1979 foi reafirmada pela emenda de 1985, que integrou a Lei de Anistia à (vigente) Constituição Federal de 1988 desde os primórdios do processo de convocação da Assembleia Nacional Constituinte. O art. 1º, §1º, da Lei de Anistia vigora lícitamente, ainda que sua redação tenha sido substituída pela do art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Exposição de diversas decisões proferidas pela Corte que, em resumo, exemplificam o precedente do recorrente caráter amplo das sucessivas anistias concedidas.	Apresentação de diversas outras anistias proferidas no Brasil que foram veiculadas por decretos ou leis-medidas.						

⁷¹ Elaboração de cada tabelamento pela autora.

3.4.2. O TABELAMENTO DO VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

O VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA								
RAZÃO DE DECIDIR:	Reconhecimento do esforço da sociedade civil para a redação da Lei da Anistia como instrumento para a conquista de uma pacífica redemocratização.	Defesa de que a análise do contexto sócio-histórico esclarece que, sim, há contemplação dos crimes comuns, pois a conexão criminal proposta pela Lei de Anistia não é de ordem técnica, mas, sim, de ordem particular ao fim desejado de contribuir para uma pacífica redemocratização.	Defesa de que a redação da Lei de Anistia foi uma escolha do Poder Legislativo do passado que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário da atualidade.	Ponderação de que, ao longo dos anos após a promulgação e vigência da Lei de Anistia, houve a consolidação da interpretação de que todos os crimes, incluindo os de lesa humanidade, foram contemplados pela anistia.	Observação de que, se a interpretação mudasse, ela não impactaria os casos da ação, pois a aplicação da Lei de Anistia já foi exaurida.	Defesa de que, em âmbito penal, as leis mais graves aos réus não poderiam retroagir.	Ponderação de que a verificação da ocorrência, ou não, de prescrição deve ocorrer caso a caso, mas somente após o julgamento da presente ação.	Verificação que o art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985 consolidou a concessão da anistia proposta pelo art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia).
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Oposição ao exame sobre o direito à história e à verdade e sobre o dever do Estado de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no regime militar.	Defesa da legitimidade do Congresso Nacional da época do regime militar e, por extensão, das suas atividades, apesar dele não ser composto por eleições democráticas.	Observação de que não foi a primeira anistia política concedida no país ao término de períodos ditatoriais.					

3.4.3. O TABELAMENTO DO VOTO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

O VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI							
RAZÃO DE DECIDIR:	Destaque de que a Lei de Anistia omitiu, propositalmente, uma indicação em relação à anistia aos agentes de Estado à serviço do regime militar que cometeram crimes comuns.	Verificação da “atecna” da redação do §1º do art. 1º da Lei de Anistia sobre a conexão entre um crime comum e um crime político. A mera menção à conexão criminal não estabelece, do ponto de vista técnico-jurídico, um vínculo de caráter material entre um crime político e um crime comum para o fim de lhes conferir o mesmo tratamento jurídico.	Defesa de que a interpretação da Lei de Anistia não deve ser de acordo com a voluntas legislatoris, pois há o risco de uma análise hermenêutica anacrônica e subjetiva por depender da específica perspectiva dos legisladores da época em que a lei foi redigida. Ela deve ser de acordo com a voluntas legis, pois oferece uma análise hermenêutica objetiva.	Defesa de uma análise caso a caso em relação aos crimes cometidos pelos agentes do Estado à serviço do regime militar. Em tal análise caso a caso, deve-se recorrer aos critérios de predominância motivacional e de atrocidade dos meios a fim de verificar se esses crimes são ou comuns ou políticos e, como consequência, determinar ou a abertura da persecução penal ou a anistia, respectivamente.	Destaque de que os crimes comuns citados estavam tipificados no Código Penal de 1940 e nos Códigos Penais Militares de 1944 e de 1971, vigentes à época. E destaque de que o crime de tortura, ainda que tipificado posteriormente, jamais foi tolerado, por óbvio, no ordenamento político republicano mesmo o vigente no regime militar.	Destaque de que os agentes do Estado estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo país desde o século passado, independente do contexto nacional interno de beligerância.	Retomada do entendimento de que crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis e insuscetíveis de graça ou anistia e a persecução penal deles independente de tipificação prévia e sujeita a jurisdição penal nacional, internacional e nacional universal.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Retomada do panorama histórico da criação da Lei de Anistia. Ela não foi outorgada sob um contexto de concessões mútuas, mas, sim, sob um contexto de insatisfação popular contra o regime militar. Além disso, as dissidências internas nos sistemas de poder contribuíram para que os próprios militares promovessem mudanças no modelo político-institucional de forma controlada.	Revisão sobre o entendimento da Corte sobre a distinção entre crime comum e crime político a partir de casos de âmbito internacional e penal como um precedente para o caso vigente de âmbito nacional e penal.	Retomada do entendimento da Corte de que “a conexão entre delitos de natureza diferente somente fica evidenciada se uns forem empregados como meios para a consecução de outros”.				

3.4.4. O TABELAMENTO DO VOTO AYRES BRITTO

O VOTO DO MINISTRO AYRES BRITTO							
RAZÃO DE DECIDIR:	Consideração de que a redação da Lei de Anistia não possui clareza suficiente em relação à intenção do texto normativo de contemplar, ou não, indivíduos – no caso, os agentes de Estado – que cometeram um crime comum como um crime hediondo (ou similar) ainda que para fins políticos.	Observação de que era uma função do Poder Legislativo explicitar a concessão de uma anistia ampla e geral que, portanto, abrangisse os agentes de Estado à serviço do regime militar que cometeram um crime comum caso esse fosse um dos propósitos da Lei de Anistia.	Defesa de que não cabe ao Poder Judiciário analisar a vontade subjetiva do Poder Legislativo, mas, sim, a vontade objetiva da lei em si.	Defesa de que o método histórico para interpretar a Lei de Anistia é inadequado, pois (além de não ser, em rigor, um método, mas, sim, um parâmetro) não esclarece se há, ou não, um propósito de anistiar os agentes de Estado que cometeram infrações que excedem o próprio regime político de exceção	Defesa de que o crime comum de sangue com resultado em morte não deveria estar, à princípio, contemplado pela Lei de Anistia devido à sua não conexão criminal automática ao crime político.	Observação de que os agentes de Estado à serviço do regime militar que cometeram um crime comum desrespeitaram tanto à legalidade democrática de 1946 quanto à legalidade autoritária do regime militar.	Oposição a avaliação de que a Lei de Anistia teria sido constitucionalizada via Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985, pois a emenda constitucional não foi uma manifestação do poder constituinte originário, mas, sim, uma convocação dele.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Crítica à ênfase em relação à análise dos precedentes e das tratativas da Lei de Anistia em detrimento do texto normativo em si e, por extensão, da vontade objetiva dele.						

3.4.5. O TABELAMENTO DO VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE

O VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE					
RAZÃO DE DECIDIR:	Defesa de que art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), não viola preceitos fundamentais.	Oposição a uma interpretação da Lei de Anistia conforme à (vigente) Constituição Federal de 1988 que compromettesse o propósito do texto normativo de abranger os crimes comuns cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar, pois ela resultaria no desrespeito ao caráter bilateral da anistia.	Defesa de que a Lei de Anistia atuou como um pacto conciliatório a fim de acelerar a transição pacífica do regime autoritário para o regime democrático a partir de uma concessão recíproca que anistiasse todos os crimes de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, inclusive, portanto, os crimes comuns cometidos por agentes de Estado contra opositores políticos.	Defesa de que o não reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Anistia resultaria na negativa retirada dos benefícios aos que já foram contemplados pelo texto normativo. E fomentaria à derrogação de outras leis que foram produzidas anteriormente à (vigente) Constituição Federal de 1988, mas que foram constitucionalizadas e, por extensão, integradas à ordem jurídica nacional	Observação de que o art. 1º, §1º, dela foi reiterado e, por extensão, constitucionalizado pela Emenda Constitucional Nº 26, de 27 de novembro de 1985.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Citação do precedente jurídico da Corte em considerar a amplitude de outras anistias já proferidas.				

3.4.6. O TABELAMENTO DO VOTO MINISTRO MARCO AURÉLIO

O VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO					
RAZÃO DE DECIDIR:	Defesa de que a interpretação da Lei de Anistia deve considerar o contexto de redação do texto normativo de busca por uma pacífica redemocratização.	O próprio art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), define um sentido próprio de conexão criminal, que não é equivalente ao presente no Código de Processo Penal.	Observação de que, em caso de inconstitucionalidade da Lei de Anistia, repercussões legais as infrações tanto no campo cível quanto no campo penal não surtirão efeitos devido, respectivamente, à ultrapassagem do prazo máximo de dez anos em relação à indenização cível e da prescrição máxima de vinte anos em relação à perseguição criminal.	Destaque de que a não prescrição criminal ocorre apenas em relação aos crimes de ações de grupos armados, civis ou militares, contra à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito.	Destaque de que houve o afastamento da anistia em relação à tortura (e aos outros tipos de crimes contra a dignidade da pessoa humana) apenas a partir da Constituição Federal de 1988, logo, após a já vigência da Lei de Anistia.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Descrença de que, no atual regime democrático, prevaleçam infrações que possam ser contempladas pela Lei de Anistia.				

3.4.7. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

O VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO							
RAZÃO DE DECIDIR:	Destaque da importância de avaliar, via interpretação jurídica autêntica baseada no método hermenêutico, a busca pela pacífica redemocratização como contexto sócio-histórico redação da Lei de Anistia.	Defesa de que, de acordo com o contexto sócio-histórico de busca pela pacífica redemocratização, idealizou-se, a partir da contribuição de diversos agentes da sociedade civil, a concessão de uma anistia bilateral (e recíproca), cuja finalidade era, portanto, abarcar todos aqueles envolvidos em conflitos da época, independente de sua posição no arco ideológico.	Observação de que, ainda que o texto normativo fosse revogado, a Lei de Anistia já foi exaurida e, por extensão, os seus efeitos jurídicos não podem ser suprimidos já que o ordenamento jurídico não permite a retroatividade de uma lei penal mais gravosa.	Observação de que, ainda que o texto normativo fosse revogado, a pretensão punitiva do Estado seria contida pela prescrição penal, cujo prazo máximo é de vinte anos.	Observação de que, de acordo com a Constituição Federal de 1969 (vigente no regime militar), um texto normativo (de caráter ordinário) que concedesse uma anistia poderia recair tanto sob ilícitos políticos quanto sob ilícitos não políticos (isto é, comuns). Somente a partir da Constituição Federal de 1988 (em seu art. 5º, inciso XLIII), limitou-se a concessão de anistia a uma determinada parcela de ilícitos não políticos, como a tortura.	Defesa de que não seria possível recorrer à aplicação da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade devido a não adesão nacional a ela até a data do julgamento. Ou à aplicação das normas constitucionais da Consituição Federal de 1988 devido à posterioridade temporal delas em relação à Lei de Anistia.	Observação da posterior aderência nacional a diferentes documentos internacionais contrários à violação de direitos humanos, logo, por lógica temporal, a Lei de Anistia não pode sofrer desconstituição ou inibição de eficácia devido a eles.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Defesa de que a Lei de Anistia não foi uma auto-anistia. devido à sua finalidade de abrangência bilateral tanto aos opositores políticos do regime militar quanto aos agentes do Estado à serviço do regime militar.	Observação de que o texto normativo art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) manteve-se íntegro por meio do art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985.	Observação de que a Lei de Anistia não impede "à busca da verdade e à preservação da memória histórica em torno dos fatos ocorridos no período em que o país foi dominado pelo regime militar".				

3.4.8. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO

O VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO								
RAZÃO DE DECIDIR:	Destaque de que a Lei de Anistia utiliza, intencionalmente, uma categoria de conexão criminal de ordem política, que transcende a contemplação de crimes políticos e, portanto, abrange outros quaisquer crimes, como os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar.	Defesa de que não se deve recorrer ao art. 76, I, do Código de Processo Penal a fim de verificar o significado de conexão criminal, pois a Lei de Anistia prevê um sentido metajurídico (e não tradicional ou técnico-jurídico) de conexão criminal.	Defesa de que recorrer ao art. 76, I, do Código de Processo Penal estabeleceria um significado puramente processual à expressão “crimes conexos” da Lei de Anistia, que contemplaria apenas uma parcela restrita de indivíduos, ferindo, portanto, a intenção do texto normativo de propor a redação de uma anistia ampla e geral devido ao contexto sócio-histórico de busca por uma pacífica redemocratização.	Observação de que, na época de redação da Lei de Anistia, não havia, como há na época atual, obstáculos constitucionais ou legais que impedissem o Poder Legislativo de estender a contemplação pelo texto normativo a crimes de toda natureza, ou seja, tanto os crimes comuns quanto os crimes políticos.	Defesa de que a Lei de Anistia não viola os preceitos constitucionais mencionados na ação	Observação de que a eficácia jurídica da anistia atua por força do contato da Lei de Anistia com os fatos pretéritos, portanto, todas as ações públicas e privadas de caráter penal estão, atualmente, extintas e, como consequência, resguardadas pelo princípio da segurança jurídica.	Observação de que uma outra possível lei que revogasse a Lei de Anistia seria caracterizada como uma <i>lex gravior</i> , logo, ela não seria passível de retroagir por não ser benéfica ao réu.	Defesa de que o julgamento pela procedência da ação não resultaria em repercussões de ordem prático-jurídica, pois todas as ações cíveis e criminais (exceto as declaratórias) estão, atualmente, prescritas. Logo, não seria possível instaurar uma ação cível ou penal que encaminhasse a uma sentença de mérito que, por extensão, apurasse a responsabilidade dos agentes de Estado.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Destaque a diversos decretos e leis anteriores que concederam uma anistia a partir de uma interpretação específica da expressão “crimes conexos”.	Reforço à análise de que a Lei de Anistia foi um pacto nacional com legitimidade política e social. Ela não foi uma autoanistia promovida por um ato institucional ou um ato normativo unilateral, mas, sim, um acordo ao qual a própria parte arguente contribui na época para que fosse aprovado legalmente.	Defesa de que a clareza do art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) é confirmada a partir do próprio requerimento da ação. Caso fosse incompreensível a intenção do texto normativo de contemplar crimes de toda natureza, ou seja, tanto os crimes comuns quanto os crimes políticos, a parte arguente não recorreria à Corte para conceder uma interpretação contrária à constitucionalidade da interpretação já posta.					

3.4.9. O TABELAMENTO DO VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

O VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES						
RAZÃO DE DECIDIR:	Defesa de que a Lei de Anistia contribuiu para a promulgação da Constituição Federal de 1988 ao atuar como um instrumento prévio de pacificação institucional diante dos embates do regime militar. Como efeito, a Lei de Anistia não deve ser interpretada de modo a restritivo em relação à sua contemplação, pois, caso contrário, feriria esse seu propósito de atuar como um instrumento pacificação institucional.	Observação de que, durante o regime militar, tanto agentes do Estado quanto os opositores políticos cometeram ilícitos criminais. Defesa de que, apesar dos agentes do Estado serem, quantitativamente, mais protagonistas de ilícitos criminais do que os opositores políticos, o reconhecimento da ilicitude criminal deve ser a qualquer e todo tipo de ato, independente de quem o cometeu.	Defesa de que a Lei de Anistia não teria o seu alcance amplo e geral – como propuseram os legisladores responsáveis pela redação dela – se a Corte vetasse uma parte da interpretação do texto normativo como requereu a parte arguente.	Defesa de que a anistia é uma indulgência estatal enérgica que, uma vez concedida, não pode ser revogada. E, ainda que existam imposições de condições no texto normativo, elas esgotam-se e consumam-se no ato de anistia, pois o crime passa a não existir e, portanto, do âmbito penal, nada mais pode ser admitido a fim de recordá-lo.	Defesa de não se deve alegar a imprescritibilidade dos ilícitos criminais envolvidos na ação utilizando tratados que foram promulgados no país posteriormente à Lei de Anistia.	Defesa de que a ampliação do art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado contra opositores políticos do regime militar consuma-se com a Emenda Constitucional Nº 26 de 1985.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Afirmou que a atual ação não versa sobre a conceituação do crime político, mas, sim, sobre a do ato de anistia.	Destaque de que o ato de anistia de 1979, amplo e geral, simboliza um compromisso constitucional que resultou no alcance da ordem constitucional de 1988.	Exposição de diferentes fontes a fim de confirmar o propósito da Lei de Anistia ser ampla e geral.			

3.5. CONCLUSÕES SOBRE O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

A partir da análise exposta, em relação à premissa investigativa determinada pela “Pergunta Específica de Pesquisa I”, verificou-se que a interpretação jurídica promovida pelo STF no julgamento de mérito da ADPF 153 pode ser dividida em duas razões de decidir principais. E verificou-se que cada uma delas promoveu um exame específico dos conceitos de crime político, crime comum e conexão criminal.

A primeira razão de decidir estabeleceu uma interpretação jurídica que prioriza uma avaliação hermenêutica subjetiva da redação da Lei Anistia. Assim, houve uma ênfase ao contexto sócio-histórico de busca pela pacífica redemocratização sob o qual a Lei de Anistia foi consolidada. Como consequência, para fins de aplicação da norma jurídica abstrata a casos concretos, considerou-se, de modo abrangente, o propósito da Lei de Anistia de contribuir para o avanço não violento da transição do regime militar para a democracia. Portanto, houve a defesa da constitucionalidade da expansão da anistia aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar, pois inferiu-se que ela é um efeito jurídico desejado pelo Poder Legislativo da época ao se harmonizar ao propósito mencionado da Lei de Anistia. Isto é, a expansão da anistia aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar promoveu um caráter amplo e geral da extinção de punibilidade (ou seja, contempla a todos os ilícitos criminais, independente de quem os cometeu) que, como consequência, mitiga um possível revanchismo social violento. Houve uma ênfase a essa primeira razão de decidir nos votos vencedores (votos dos Min. Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau, Gilmar Mendes e Marco Aurélio).

Após a compreensão dessa primeira razão de decidir presente nos votos vencedores, notou-se que os seus ministros optaram por não promover o exame aprofundado sobre o conceito de crime político e de crime comum, somente sobre o de conexão criminal.

Em relação ao conceito de crime político e de crime comum, os ministros dos votos vencedores limitaram-se a adotar a definição de que os crimes políticos são os cometidos pelos opositores políticos do regime militar e, por extensão, os crimes comuns, pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. Como corroboração, destacou-se a passagem do voto do Min. Gilmar Mendes que pontuou que “a questão não reside na conceituação do que seja crime político, e sim na própria característica do ato de anistia”⁷².

Já em relação ao exame do conceito de conexão criminal, os ministros dos votos vencedores adotaram uma definição semântica *sui generis*, isto é, uma definição semântica singular, coerente não com o entendimento técnico-jurídico sobre a temática, mas, sim, com o contexto sócio-histórico, o propósito e o efeito jurídico (já explicados) específicos da redação do art. 1º, §1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Portanto, essa adoção autêntica de uma definição *sui generis* corrobora a possibilidade de uma conexão criminal entre um crime político cometido por opositores políticos do regime militar e um crime comum cometido por agentes de Estado à serviço do regime militar.

A segunda razão de decidir estabeleceu uma interpretação jurídica que priorizou uma avaliação hermenêutica objetiva da Lei de Anistia. Assim, houve uma ênfase à precária tecnicidade da redação da Lei de Anistia em relação à previsão sobre a conexão criminal entre um “crime de qualquer natureza” e um “crime político”. Como consequência, para fins de aplicação da norma jurídica abstrata a casos concretos, considerou-se, de modo restritivo, somente o sentido semântico literal da Lei de Anistia. E, por extensão, descartou-se as análises sobre o propósito dela de acordo com o seu contexto sócio-histórico e sobre as inferências dos efeitos jurídicos desejados pelo Poder Legislativo da época da redação dela. Portanto, houve a defesa da inconstitucionalidade da expansão da anistia aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar, pois não é um

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 234.

efeito jurídico que foi previsto expressamente no texto normativo pelo Poder Legislativo da época da redação da Lei de Anistia. Houve ênfase a essa segunda razão de decidir nos votos vencidos (votos dos Min. Ayres Britto e Min. Ricardo Lewandowski).

Após a compreensão dessa segunda razão de decidir presente nos votos vencidos, notou-se que os seus ministros optaram por promover um exame aprofundado sobre o conceito de crime político, de crime comum e de conexão criminal.

Em relação ao conceito de crime político, os ministros dos votos vencidos adotaram uma definição jurisprudencial de acordo com casos precedentes julgados pelo STF. Recorreu-se ao entendimento da Corte de que há, distintamente, tanto os crimes políticos típicos quanto os crimes políticos relativos. Os crimes políticos típicos são identificáveis de modo explícito, pois são cometidos contra, por exemplo, a integridade territorial de um país, a pessoa de seus governantes, a soberania nacional, o regime representativo e democrático ou o Estado de Direito. E os crimes políticos atípicos são identificáveis de modo avaliativo a partir de uma abordagem caso a caso. A fim de caracterizar ou descartar um crime como político, tal abordagem caso a caso recorre de acordo com critérios de preponderância e de atrocidade dos meios – somada à ponderação sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, especialmente em relação ao contexto histórico, jurídico e político. Já em relação ao crime comum, os ministros dos votos vencidos adotaram uma definição técnico-jurídica. E, como fundamentação, recorreu-se às previsões legais do Código Penal de 1940 e dos Códigos Penais Militares de 1944 e de 1971. Portanto, defendeu-se a necessidade de uma análise particular a cada caso a fim de definir se os crimes cometidos pelos agentes do Estado à serviço do regime militar são políticos (típicos ou relativos) ou comuns.

Em relação ao conceito de conexão criminal, os ministros dos votos vencidos adotaram uma definição técnico-jurídica. E, como fundamentação, recorreu-se à explicação doutrinária sobre as previsões legais do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941 que abordam essa temática.

Portanto, defendeu-se que a mera conexão criminal no §1º do art. 1º da Lei de Anistia não estabelece, de acordo com a definição técnico-jurídica, um vínculo de caráter material entre o que os votos dos ministros vencedores compreendem como um crime político (cometido pelos opositores políticos do regime militar) e um crime comum (cometido pelos agentes de Estado à serviço do regime militar) para o fim de lhes conferir o mesmo tratamento jurídico. Reforçou-se que, *a priori*, o crime comum de sangue com resultado em morte não possui conexão criminal com crime político. E que o crime político é o parâmetro principal a ser contemplado pela Lei de Anistia e o crime conexo ao crime político, o parâmetro secundário.

Por fim, verificou-se duas temáticas importantes presentes na interpretação jurídica promovida pelo STF no julgamento de mérito da ADPF 153 que, apesar de extrapolar a premissa investigativa determinada pela “Pergunta Específica de Pesquisa I”, estão alinhadas ao desenvolvimento da pesquisa.

A primeira temática é a avaliação dada por ministros tanto dos votos vencidos quanto dos votos vencedores sobre alguns documentos internacionais e nacionais relacionados à controvérsia da ação.

O Min. Ricardo Lewandowski, cujo voto foi vencido, destacou que agentes do Estado à serviço do regime militar estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo país desde o século passado, independente do contexto nacional interno de beligerância. E que, apesar de tipificado no país apenas em 1997, o crime de tortura jamais foi tolerado, por óbvio, no ordenamento político republicano mesmo o vigente no regime militar. No entanto, os Min. Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, cujos votos foram vencedores, destacaram que documentos internacionais – como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada via Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992⁷³) – e nacionais – como a Constituição Federal de 1988 (em seu art. 5º, mais

⁷³ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

especificamente) – não devem ser utilizados em oposição à Lei de Anistia, pois suas previsões legais são posteriores à promulgação dela. Logo, a aplicação deles ao caso não é cabível devido à premissa de que leis mais graves ao réu não retroagem. Logo, observou-se o confronto direto entre os ministros na argumentação sobre essa temática, demonstrando a não consensualidade entre eles.

A segunda temática é a avaliação dada por ministros dos votos vencedores sobre a prescrição criminal. Os Min. Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso ponderaram que, independentemente do julgamento da ação, o prazo máximo de vinte anos para o início da contagem (no caso, considerou-se como início o dia em que o crime foi praticado) da prescrição criminal já teria sido atingido em relação aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar. Logo, a partir do raciocínio exposto pelos ministros, não haveria possibilidade de repercussões jurídicas aos agentes de Estado à serviço do regime que cometeram crimes comuns, ainda que a Corte optasse pela não contemplação da anistia a eles. Citam-se os art. 109, inciso I, e art. 111, inciso I, do Código Penal⁷⁴, aos quais inferiu-se que os ministros recorrem como fundamentação.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

I – do dia em que o crime se consumou;

Já a Min. Cármen Lúcia ponderou que a verificação da ocorrência, ou não, de prescrição criminal deveria ocorrer caso a caso, mas somente após o julgamento da presente ação. Como consequência do julgamento pela improcedência da ação, a possibilidade de persecução penal foi automaticamente extinta para os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar. Logo, a partir do raciocínio exposto pela ministra, inferiu-se que, se esses crimes comuns já foram anistiados, a verificação da prescrição criminal deles torna-se irrelevante.

4. A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.501.674

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em fevereiro de 2025, o STF reconheceu, por unanimidade, a ARE 1.501.674 RG, cuja temática é:

Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei Nº. 6.683/79.

O ARE 1.501.674 é um agravo interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a inadmissão do recurso extraordinário proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Em síntese, o TRF-1 julgou como improcedente a denúncia do MPF de que o **crime de ocultação de cadáver** cometido por agentes de Estado à serviço do regime militar contra opositores políticos no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 do regime militar não deveria ser contemplado pela Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Como fundamentação, o TRF-1 destacou que a resolução estava de acordo com a do STF na ADPF 153, que, como já exposto, julgou como procedente a contemplação pela Lei de Anistia de um **crime comum** cometido por agentes de Estado à serviço contra opositores políticos no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 do regime militar. Cita-se a ementa do acórdão redigido pelo TRF-1:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 211 DO CP. GUERRILHA DO ARAGUAIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 6.683/79. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ARTIGO 395, INCISOS II E III DO CPP. ADPF N. 153. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. **1. A Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) dispõe em seu artigo 1º que será concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. **2. A referida lei foi considerada constitucional pelo STF, no julgamento da ADPF n. 153/DF, e, muito embora esteja pendente o julgamento de embargos de declaração, o conteúdo do decisum tem efeito "erga omnes".** 3. A anistia não foi concedida a todos os crimes praticados durante o regime militar, mas tão somente àqueles de motivação política. **4. No caso, segundo a denúncia, as condutas descritas se referem a militares que, entre os anos de 1974 e 1976, em combate à chamada "Guerrilha do Araguaia", teriam cometido os crimes de homicídio e ocultação de cadáver, tudo no intuito de eliminar, valendo-se do aparato repressivo do Estado, todos**

os "dissidentes políticos instalados na região". 5. Os crimes imputados aos réus, ora agravados, estão inclusos no escopo normativo da Lei de Anistia de 1979, consoante os fundamentos da ADPF 153, quais sejam: presença de crime conexo aos crimes políticos e identidade temporal das condutas com o período de concessão de anistia determinado pela referida lei. 6. O voto condutor do acórdão da ADPF n. 153, proferido pelo Ministro Eros Grau, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internalizado após a entrada em vigor da Lei nº 6.683/79 que vise a desconstituir o caráter bilateral da anistia. 7. "A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF" (HC 0068063-92.2012.4.01.0000 / PA, r. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, eDJF1 de 06/12/2013). 8. **"A admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio.** Referida conclusão não revela desatenção aos Direitos Humanos, mas antes observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos. **Nesse contexto, em observância**

aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar os princípios da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal". (REsp 1798903/RJ, r. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, DJe 30/10/2019).

9. O crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, na medida em que a anistia operou-se sobre o fato e não somente sobre a conduta daquele período de tempo abrangido pela anistia. 10. Os fatos narrados na denúncia foram apagados da seara criminal por força de lei penal negativa, revelando-se verdadeira ficção jurídica considerar que parte do fato sobrevive, se sua origem está totalmente contida nos elementos objetivos da lei de anistia; do contrário, — caso se entendesse que o crime de ocultação de cadáver não poderia ser alcançado pela previsão Lei de Anistia —, estar-se-ia aceitando que houve a concessão de uma anistia parcial, traindo o acordo político então celebrado. 11. Celso de Mello, em seu voto na ADPF 153, esclarece: "Sabemos todos que a anistia constitui uma das expressões de clemência soberana do Estado, os seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo, retroativamente, sobre o próprio fato delituoso." 12. Considerando os efeitos da lei anistiadora, pode-se concluir que a análise da questão prescricional se torna dispensável, pois a abolição do fato delitivo age antes dessa, sendo-lhe, em verdade, prejudicial,

como bem pontuou Cezar Peluso em seu voto na ADPF 153. 13. Os fundamentos da ADPF concluem que os efeitos concretos da lei-medida, provenientes da Lei de Anistia de 1979, foram alçados a nível constitucional com a EC 26/85 e reinserida na nova ordem constitucional. 13. A rejeição da denúncia, em razão da incidência da anistia concedida pela Lei 6.683/79 e ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, II e III, do CPP, não contraria as obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro ao aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, mas apenas afirma a constitucionalidade da legislação pátria no que diz respeito à aplicação da lei penal no tempo, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a sua incorporação ao texto constitucional. **14. Recurso em sentido estrito não provido.** (Grifos nossos)

O MPF recorreu contra o julgamento do TRF-1, pois alegou que ele viola os artigos 1º, III, 3º, I, 4º, I, II, 5º, XLIV, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988⁷⁵ e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁷⁶, respectivamente, a seguir.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

De acordo com o sorteio eletrônico⁷⁷, designou-se o Min. Flávio Dino como o relator da repercussão geral. E a decisão pela procedência favorável à admissibilidade foi unânime entre os onze ministros da Corte (em ordem alfabética): Min. Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Edson Fachin, Flávio Dino, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacao regimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

4.2. A SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO FLÁVIO DINO

Verificou-se que a manifestação do Min. Flávio Dino não se limitou à mera deliberação sobre a admissibilidade da repercussão geral no ARE 1.501.674. Paralelamente, ocorreu a exposição do posicionamento prévio do ministro por meio do que pode ser caracterizado como uma antecipação da interpretação jurídica dele sobre a resolução de mérito do caso.

Assim, inicialmente, optou-se por sintetizar a manifestação do Min. Flávio Dino a partir da distinção entre os aspectos relacionados à deliberação sobre a admissibilidade da repercussão geral no ARE 1.501.674 e os aspectos relacionados à interpretação jurídica sobre a resolução de mérito do caso. Posteriormente, optou-se por tabelar apenas a interpretação jurídica sobre a resolução de mérito do caso, pois ela dialoga de modo mais relevante com as perguntas de pesquisa.

O Min. Flávio Dino admitiu a repercussão geral no ARE 1.501.674 ao reconhecer a constitucionalidade da temática suscitada e se posicionou contrário à contemplação do crime permanente de ocultação de cadáver pela Lei de Anistia. Houve a divisão da manifestação em três tópicos consecutivos cujos títulos são: “Introdução”, “Admissibilidade do Recurso”, e “Proposta de Tema de Repercussão Geral”.

No primeiro tópico, “Introdução”, o Min. Flávio Dino apresentou um conteúdo enquadrado, possivelmente, com os aspectos relacionados à interpretação jurídica sobre a resolução de mérito do caso. Ele fixou que o caso debate o cabimento, ou não, da aplicação jurídica da Justiça de Transição via Lei de Anistia em relação ao crime permanente de desaparecimento forçado do tipo ocultação de cadáver.

Inicialmente, abordou-se aspectos socioculturais: o preceito milenar de que todo cidadão possui o direito natural e inalienável de velar e de enterrar dignamente seus mortos, retratado pelo filósofo Sófocles em sua obra literária *Antígona*. E os desaparecimentos de Rubens Beyrodt Paiva e

Stuart Edgart Angel Jones como vítimas da repressão estatal na época da ditadura militar, cujos casos foram narrados em obras cinematográficas (*Ainda Estou Aqui* e *Zuzu Angel*, respectivamente).

Posteriormente, abordou-se aspectos legais: diversos documentos de caráter internacional e penal. Citou-se a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (cuja promulgação ocorreu por meio do Decreto Nº 8.767, de 11 de maio de 2016⁷⁸), especificamente, os seus art. 1º ao art. 8º e o art. 13. Resumidamente, os artigos expressam previsões que caracterizam o crime de desaparecimento forçado e a conduta que deve ser tomada por cada Estado signatário em relação ao tratamento penal para essa infração. De acordo com os artigos, o crime de desaparecimento forçado contempla a ocultação do destino ou do paradeiro do indivíduo desaparecido. E, em casos de âmbito internacional e penal (de extradição, especificamente), independente das circunstâncias contextuais (como estado de guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna ou outra emergência pública), o crime de desaparecimento forçado não é caracterizado como um crime político, um crime conexo ao crime político ou um crime de motivação política. Por fim, devido ao seu caráter contínuo, o crime de desaparecimento forçado deve apresentar uma contabilização do prazo de prescrição da ação penal somente a partir do momento em que a infração cessar.

Além disso, citou-se parte do relatório de 2021 do Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o diagnóstico da implementação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado no Brasil. Resumidamente, o relatório demonstrou preocupação em relação às dificuldades proporcionadas pela aplicação da Lei de Anistia para a responsabilização de agentes pelos desaparecimentos forçados ocorridos de

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 8.767, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

1964 a 1985. Ademais, citou-se o Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1983 e 1987. Em relação ao de 1983, destacou-se o caráter hediondo do crime de desaparecimento forçado e a necessidade de cada Estado assistir aos familiares das vítimas. Já em relação ao de 1987, destacou-se a origem da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, cuja promulgação ocorreu por meio do Decreto Nº 8.766, de 11 de maio de 2016⁷⁹. Em tal convenção, prevê-se o crime de desaparecimento forçado como um crime permanente.

Também citou-se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2024 que reconheceu o crime de desaparecimento forçado como um crime permanente e o associou à criação de um dano ao projeto de vida das vítimas e das famílias delas. Por último, citou-se artigos diversos da 1ª Convenção de Genebra, cuja promulgação ocorreu por meio do Decreto Nº 42.121, de 21 de agosto de 1937⁸⁰. Resumidamente, os artigos mencionados reservam direitos aos prisioneiros de guerra, logo, não poderiam “desaparecer” por decisão arbitrária dos seus detentores.

No segundo tópico, “Admissibilidade do Recurso”, o Min. Flávio Dino explicitou o seu reconhecimento favorável pela admissibilidade da repercussão geral no ARE 1.501.674. Além disso, ele reafirmou que o debate do caso é sobre a definição do alcance da aplicação da Lei de Anistia em relação ao crime permanente de ocultação de cadáver. Como posicionamento, o Min. Flávio Dino demonstrou ser contrário a tal aplicação da Lei de Anistia em relação ao crime permanente de ocultação de cadáver.

Sobre os aspectos relacionados à deliberação sobre a admissibilidade da repercussão geral no ARE 1.501.674, o Min. Flávio Dino justificou que a temática do ARE 1.501.674 é uma questão constitucional de repercussão

⁷⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 8.766, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF, 11 de maio de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

⁸⁰ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1937. Brasília, DF, 21 ago. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

geral, pois apresenta aspectos jurídicos, políticos e sociais de ampla relevância. Em relação aos aspectos jurídicos, há o debate sobre a interpretação e o alcance das normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à anistia e a aos crimes permanentes. Já em relação aos aspectos políticos, há o debate sobre o alcance dos precedentes resolutivos da Corte em relação à Lei da Anistia e sobre o tratamento nacional aos direitos humanos envolvidos no caso, cuja repercussão é de âmbito internacional. E, em relação aos aspectos sociais, há o debate sobre a postura nacional diante de seus eventos históricos controversos e sobre a existência milenar do direito natural de familiares velar o corpo de seus entes.

Sobre os aspectos relacionados à argumentação sobre a resolução de mérito do caso, o Min. Flávio Dino apontou que não busca nem reexaminar provas ou matéria infraconstitucional e nem revisar a decisão da ADPF 153, mas, sim, propor um *distinguishing* do caso devido ao aspecto peculiar dele. Ele defendeu a não aplicação da Lei de Anistia em relação ao crime de ocultação de cadáver devido ao caráter permanente dele.

O ministro iniciou a sua fundamentação por meio da apresentação da relação entre os conceitos de crime permanente e de crime de ocultação de cadáver. Sobre o crime permanente, destacou-se que a ação prolonga-se no tempo e, por extensão, consuma-se diariamente. Logo, o término do crime permanente ocorre a partir do momento em que se cessar a permanência, marco inicial para a contagem do prazo legal da prescrição criminal, de acordo com o art. 111, inciso III, do Código Penal de 1940⁸¹ e art. 303 do Código de Processo Penal de 1941⁸².

⁸¹ BRASIL. Senado Federal. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

⁸² BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569703/codigo_de_processo_penal_3ed.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

A fim de reforçar a sua fundamentação, o ministro citou o doutrinador Luís Greco e Roxin: “Delitos permanentes são fatos em que o delito não se encerra com a realização do tipo, senão que seguem existindo por meio da vontade delitiva duradoura do autor, enquanto permanece o estado antijurídico criado por ele”⁸³.

Já em relação ao crime de ocultação de cadáver, o ministro destacou que a modalidade “ocultar”, tipificada no art. 211 do Código Penal de 1940⁸⁴, possui caráter permanente.

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.501.674, Repercussão Geral. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 21.

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

A fim de reforçar a sua fundamentação, o ministro citou o doutrinador Rogério Greco, que pontua que o crime de ocultação de cadáver é “de forma livre; instantâneo (como regra, haja vista que na modalidade ocultar o delito será de natureza permanente)”⁸⁵. Além disso, ele recorreu a jurisprudência sobre a temática a partir da exposição de diversas decisões que consideram o crime de ocultação de cadáver um crime permanente: HC 76.678-8/RJ; HC 390.045/MT; RSE 0001975-04.2004.8.05.0228; RSE 00068054720184013500; HC 10.000.100.353.259.000/MG; HC 170908.

Logo, como o crime de ocultação de cadáver é caracterizado como um crime permanente, a ação criminal de ocultar um cadáver é prolongada no tempo e é consumada até que se torne conhecida. Ou seja, torna-se possível a manutenção de um crime de ocultação de cadáver cometido desde que ainda não tenha sido cessada a permanência, isto é, que ainda não tenha sido revelado o cadáver (que seria o marco inicial para o início da contagem do prazo legal da prescrição). Portanto, torna-se possível que o crime de ocultação de cadáver seja posterior à entrada em vigor da Lei de Anistia.

Mas, o Min. Flávio Dino destacou que a Lei de Anistia prevê a extinção da punibilidade somente de uma ação criminal anterior à entrada em vigor dela. Isto é, a anistia abrange apenas os atos pretéritos em relação à vigência dela, de acordo com a interpretação literal do artigo 4º, §2º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985, que constitucionalizou a Lei de Anistia. E cabe ao Poder Judiciário limitar-se à aplicação dos marcos temporais expressamente fixados, tal como o Supremo Tribunal Federal limitou-se na resolução da ADPF 153.

Assim, o crime de ocultação de cadáver não poderia ser anistiado, pois, devido ao seu caráter permanente, pode ser caracterizado como um ato futuro em relação à vigência da Lei de Anistia. E, independentemente da

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.501.674, Repercussão Geral. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>. Acesso em: 5 set. 2025. p. 15.

constitucionalização dela por meio da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985 – como destacou a argumentação exposta no item número doze da ementa –, reforçou-se que os efeitos de uma anistia somente são aplicáveis a atos pretéritos.

Como efeito, citou-se quatro doutrinadores⁸⁶ (Cláudio Brandão, José Henrique Pierangeli, Cezár Bitencourt e Luís Greco e Roxin) que defendem a aplicação da lei mais grave vigente até o momento em que o crime permanente não cessou. Tal entendimento é similar à jurisprudência do STF na Súmula 711⁸⁷: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”. E no voto do Min. Sepúlveda Pertence no HC 80.540⁸⁸.

O crime permanente, iniciado antes" - lê-se em Aníbal Bruno (Direito Penal, 1956, t. Iº/266), conforme doutrina uniforme - "se se estende além do tempo da entrada em vigor da nova lei, embora mais severa, é regulado por ela". Na mesma linha está consolidada a jurisprudência do Tribunal

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.501.674, Repercussão Geral. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>. Acesso em: 5 set. 2025. pp. 21-22.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 711. “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2551>. Acesso em: 06 set. 2025.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Habeas Corpus n. 80.540. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 28 nov. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78432>. Acesso em: 06 set. 2025.

Somado a isso, o Min. Flávio Dino reforçou que a Lei de Anistia não admite ultratividade, visto que haveria uma *abolitio criminis*⁸⁹ prospectiva, o que é inexistente no Direito brasileiro.

Além disso, o Min. Flávio Dino rebateu a argumentação exposta no item número nove da ementa, segundo ao qual a Lei de Anistia operou-se não somente sobre a conduta (no caso, o aspecto isolado da ocultação de um cadáver), mas também sobre o fato (no caso, o aspecto conjunto da ocultação de um cadáver, considerando-se suas causas e consequências). Porém, o ministro contra-argumentou dizendo que não é possível a transformação de um fato de caráter permanente em uma conduta de caráter instantâneo com repercussões permanentes. Isto é, no caso do crime de ocultação de cadáver, o crime não se limita ao mero ato de ocultar um cadáver, mas também considera a manutenção dessa ocultação dele, que tanto impede o exercício do direito ao luto pelos familiares das vítimas quanto permite um flagrante. Por fim, o ministro questionou se a Lei de Anistia seria aplicável a todos os indivíduos envolvidos no crime de ocultação de cadáver, que atuaram antes ou depois da vigência dela.

No terceiro tópico, “Proposta de Tema de Repercussão Geral”, o Min. Flávio Dino finalizou com a reafirmação sobre o seu reconhecimento favorável pela admissibilidade da repercussão geral no ARE 1.501.674 em relação ao tema a seguir:

Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.

⁸⁹ Expressão em latim cujo significado é “abolição do crime em razão do advento de lei nova que deixa de considerar crime a conduta anteriormente tipificada”.

4.3. O TABELAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO FLÁVIO DINO

A MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO FLÁVIO DINO						
RAZÃO DE DECIDIR:	Apresentação da relação entre os conceitos de crime permanente e de crime de ocultação de cadáver: o crime de ocultação de cadáver é caracterizado como um crime permanente, logo, a ação criminal de ocultar um cadáver é prolongada no tempo e é consumada até que se torne conhecida.	Observação de que, no caso do crime de ocultação de cadáver, o crime não se limita à mera conduta de ocultar um cadáver, mas também considera a manutenção da omissão do local onde encontra-se o cadáver, que tanto impede o exercício do direito ao luto pelos familiares das vítimas quanto permite um flagrante.	Defesa de que cabe ao Poder Judiciário limitar-se à aplicação dos marcos temporais expressamente fixados pela Emenda Constitucional Nº 26 de 1985, tal como o Supremo Tribunal Federal limitou-se na resolução da ADPF 153.	Verificação de que, devido ao seu caráter permanente, o crime de ocultação de cadáver é posterior à entrada em vigor da Lei de Anistia. Mas, a Lei de Anistia prevê a extinção da punibilidade somente de atos criminais pretéritos à entrada em vigor dela, de acordo com a interpretação literal do artigo 4º, §2º, da Emenda Constitucional Nº 26 de 1985. Portanto, o crime permanente de ocultação de cadáver não pode ser contemplado pela anistia, pois é um ato criminal futuro.	Defesa da aplicação da lei mais grave vigente até o momento em que o crime permanente não cessou.	Destaque a aspectos legais, como documentos internacionais-penais e nacionais-penais sobre a criminalização do desaparecimento forçado.
ARGUMENTO PERIFÉRICO:	Destaque a aspectos socioculturais, como o direito natural e inalienável de velar e de enterrar dignamente seus mortos, retratado pelo filósofo Sófocles em sua obra literária "Antígona"; e os casos de desaparecimentos de Rubens Beyrodt Paiva e Stuart Edgart Angel Jones, retratos nas obras cinematográficas "Ainda Estou Aqui" e "Zuzu Angel", respectivamente.	Citação da jurisprudência da Corte na Súmula 711 e no voto do Min. Sepúlveda Pertence no HC 80.540 sobre a temática da aplicação da lei mais grave vigente até o momento em que o crime permanente não cessou.				

4.4. CONCLUSÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.501.674

A partir da análise exposta, em relação à premissa investigativa determinada pela “Pergunta Específica de Pesquisa II”, verificou-se que a interpretação jurídica promovida pelo Min. Flávio Dino na manifestação da ARE 1.501.674 RG é baseada em uma razão de decidir principal. E verificou-se que ela promoveu um exame específico dos conceitos de crime permanente e de crime de ocultação de cadáver

A razão de decidir principal estabeleceu uma interpretação jurídica que prioriza uma avaliação específica (“*distinguishing*”) a fim de corroborar a impossibilidade de contemplação do crime de ocultação de cadáver pela Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Reconheceu-se o precedente jurídico promovido pelo STF a partir da ADPF 153, cujo julgamento admitiu a constitucionalidade da concessão da anistia aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar. Porém, ponderou-se que a ARE 1.501.674 RG não se relaciona com esse precedente jurídico, pois o crime de ocultação de cadáver possui uma especificidade temporal (no caso, o caráter permanente) que conflita com o espaço temporal (no caso, de 2 de setembro de 1961 à 15 de agosto de 1979) previsto expressamente na Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Portanto, defendeu-se uma inédita abordagem à controvérsia do caso que, como efeito, consolidará um novo precedente jurídico pela não contemplação do crime de ocultação de cadáver pela Lei de Anistia.

Após a compreensão dessa razão de decidir presente na manifestação, observou-se que o Min. Flávio Dino optou por promover um exame aprofundado sobre o conceito de crime permanente e o crime de ocultação de cadáver. Tanto em relação ao crime permanente e quanto ao crime de ocultação de cadáver, constatou-se que o Min. Flávio Dino adotou uma definição técnico-jurídica. Como fundamentação, recorreu-se à explicação

doutrinária sobre as previsões legais do Código Penal de 1940 que abordam, respectivamente, essa temática. Sobre o crime permanente, destacou-se que a ação prolonga-se no tempo e, por extensão, consuma-se diariamente. E sobre o crime de ocultação de cadáver, destacou-se que a modalidade “ocultar” possui caráter permanente. Como aprofundamento, destacou-se a jurisprudência que corrobora o entendimento do caráter permanente do crime de ocultação de cadáver. Assim, interpretou-se o crime de ocultação de cadáver como um crime permanente cuja continuidade ininterrupta não permitiria, como consequência, a sua contemplação pela Lei de Anistia devido ao desrespeito aos limites temporais propostos pelo texto normativo. Portanto, a partir do raciocínio exposto pelo ministro, inferiu-se que, ainda que o crime de ocultação de cadáver cometido por um agente de Estado à serviço do regime militar enquadre-se como um crime comum (de acordo com a ADPF 153), o caráter permanente dele é uma especificidade temporal que impediria a anistia.

Por fim, verificou-se duas temáticas importantes presentes na interpretação jurídica promovida pelo Min. Flávio Dino que, apesar de extrapolarem a premissa investigativa determinada pela “Pergunta Específica de Pesquisa II”, alinham-se ao desenvolvimento da pesquisa.

A primeira temática é a avaliação dada pelo Min. Flávio Dino sobre alguns documentos internacionais e nacionais relacionados à controvérsia da ação. Em resumo, todos eles foram utilizados para reforçar a criminalização da ocultação de cadáver. A partir da menção deles pelo ministro, observou-se que, no entanto, apenas um deles, a 1ª Convenção de Genebra (Decreto Nº 42.121, de 21 de agosto de 1937⁹⁰), é anterior à promulgação da Lei de Anistia.

A segunda temática é a avaliação dada pelo Min. Flávio Dino sobre a prescrição criminal do crime de ocultação de cadáver. O ministro ressaltou

⁹⁰ BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Brasília, DF, 21 ago. 1957. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm>. Acesso em: 06 set. 2025.

que, de acordo com o art. 111, inciso III, do Código Penal⁹¹ e art. 303 do Código de Processo Penal⁹² (citados novamente a fim de lembrá-los), o início da contagem do prazo da prescrição criminal de um crime permanente ocorre a partir do momento em que a permanência termina.

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Ou seja, no caso do crime de ocultação de cadáver, o prazo da prescrição criminal ocorre a partir do momento que o cadáver é revelado. Logo, a partir do raciocínio do ministro, inferiu-se que há um reconhecimento de crimes de ocultação de cadáver que ainda não estão prescritos criminalmente, pois ainda não foi revelado o cadáver. Como consequência, a partir desse reconhecimento, observou-se que o ministro defendeu, de acordo com uma fundamentação doutrinária, a aplicação da lei mais grave até o momento em que o crime permanente não cessar.

⁹¹ BRASIL. Senado Federal. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

⁹² BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569703/codigo_de_processo_penal_3ed.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

5. A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.501.674 À LUZ DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153

A partir da premissa investigativa determinada pela “Pergunta Específica de Pesquisa III”, verificou-se duas interpretações jurídicas possíveis de serem promovidas no julgamento da ARE 1.501.674 RG à luz da ADPF 153.

Inicialmente, é importante ressaltar que, na ARE 1.501.674 RG, apenas a ementa do acórdão redigido pelo TRF-1 citou, especificamente, o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia). Já a manifestação do Min. Flávio Dino citou, genericamente, a Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), isto é, sem citar uma norma jurídica prevista por ela. Mas, ao longo da leitura da manifestação, confirmou-se que o art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) é o aplicável ao caso, ainda que não citado pelo Min. Flávio Dino, pois é a norma jurídica que prevê quais os crimes são contemplados pela anistia (em destaque, “os crimes políticos ou conexos com estes”). Superada essa questão, examinou-se as duas possibilidades distintas para o julgamento da ARE 1.501.674 RG à luz da ADPF 153.

A primeira interpretação jurídica possível é a que defende a ARE 1.501.674 RG como um caso contemplado pela ADPF 153, viés defendido pelo TRF-1. Concluiu-se que essa primeira interpretação jurídica estabelece como razão de decidir o reconhecimento do crime de ocultação de cadáver como um crime comum cometido por agente de Estado à serviço do regime militar. Como efeito, o crime de ocultação de cadáver apresenta conexão criminal com um crime político cometido por opositores do regime militar. Portanto, a partir dessa conexão criminal com o crime político, o crime de ocultação de cadáver pode ser contemplado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) de acordo com o precedente jurídico proposto pelo STF na ADPF 153.

Como consequência, inferiu-se o alinhamento pleno dessa primeira interpretação jurídica com a primeira razão de decidir (e seus respectivos exames sobre o conceito de crime político, crime comum e conexão criminal) examinada no subcapítulo “3.5. Conclusões sobre o Julgamento de Mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153”. Isto é, o alinhamento à defesa da constitucionalidade da expansão da anistia aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar, pois esse é um efeito jurídico desejado pelo Poder Legislativo da época (ao se harmonizar ao propósito de contribuição da redação da Lei de Anistia no alcance de uma pacífica redemocratização). Por extensão, há também o alinhamento à definição de que os crimes políticos são os cometidos pelos opositores políticos do regime militar e os crimes comuns, pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. E à definição *sui generis* de conexão criminal que corrobora a compreensão de que um crime conexo ao crime político pode ser um crime comum. Portanto, sob essa lógica, o crime de ocultação de cadáver é caracterizado como um crime conexo ao crime político, logo, passível de anistia.

Além disso, inferiu-se o alinhamento dessa primeira interpretação jurídica ao entendimento, tal como exposto nos votos vencedores dos Min. Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau, Gilmar Mendes e Marco Aurélio na ADPF 153, de não aplicação de alguns documentos internacionais e nacionais em oposição à Lei de Anistia, pois suas previsões legais são posteriores à promulgação dela. Portanto, a aplicação de documentos internacionais e nacionais que criminalizam a ocultação de cadáver, mas são posteriores à promulgação da Lei de Anistia, não são cabíveis à ARE 1.501.674 RG devido à premissa de que leis mais graves ao réu não retroagem.

Por fim, inferiu-se o alinhamento dessa primeira interpretação jurídica ao entendimento, tal como exposto no voto vencedor da Min. Cármen Lúcia, sobre a irrelevância da avaliação da prescrição criminal após o julgamento pela improcedência da ADPF 153. Tal entendimento considera que a avaliação da ocorrência, ou não, da prescrição dos crimes comuns cometidos por agente de Estado à serviço do regime militar é irrelevante, pois o julgamento

favorável à concessão da anistia a eles impossibilita a abertura de persecução penal, independente da prescrição, ou não, deles. Portanto, o crime de ocultação de cadáver já foi anistiado, logo, a verificação de sua prescrição criminal torna-se irrelevante.

Já a segunda interpretação jurídica defende a ARE 1.501.674 RG como um caso não contemplado pela ADPF 153, viés defendido pelo MPF e pelo Min. Flávio Dino. Concluiu-se que essa segunda interpretação jurídica estabelece como razão de decidir a manutenção do reconhecimento do crime de ocultação de cadáver como um crime comum cometido por agente de Estado à serviço do regime militar. Porém, paralelamente, há também o reconhecimento do crime de ocultação de cadáver como um crime permanente, isto é, um crime cuja ação prolonga-se no tempo e, por extensão, consuma-se diariamente. Portanto, o crime de ocultação de cadáver não pode ser contemplado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), pois seu caráter permanente conflita com a fixação de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 (prevista expressamente no texto normativo para conceder a anistia somente de ilícitos criminais cometidos dentro de tal espaço temporal).

Como consequência, inferiu-se o alinhamento parcial dessa segunda interpretação jurídica com a primeira razão de decidir examinada no subcapítulo “3.5. Conclusões sobre o Julgamento de Mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153”. Especificamente, com ela há uma concordância com a definição de que os crimes políticos são os cometidos pelos opositores políticos do regime militar e, por extensão, os crimes comuns, pelos agentes de Estado à serviço do regime militar.

No entanto, também inferiu-se o alinhamento parcial dessa segunda interpretação jurídica com a segunda razão de decidir examinada no subcapítulo “3.5. Conclusões sobre o Julgamento de Mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153”. Especificamente, com ela há uma similaridade com a lógica de propor um parâmetro específico para a avaliação dos crimes cometidos pelos agentes de Estado à serviço do regime militar. Isto é, a lógica que o Min. Flávio Dino utilizou ao propor uma avaliação

específica (“*distinguishing*”) do crime de ocultação de cadáver cometido por um agente de Estado à serviço do regime militar a fim de anistiá-lo, ou não, é similar à lógica do Min. Ricardo Lewandowski ao propor uma abordagem caso a caso (“*case by case approach*”) a fim de identificar se o crime cometido por um agente de Estado à serviço do regime militar seria um político relativo e, portanto, passível de anistia. Logo, há uma oposição ao automatismo da aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) aos crimes cometidos por agentes do Estado à serviço do regime militar.

Além disso, inferiu-se o alinhamento dessa segunda interpretação jurídica ao entendimento, tal como exposto no voto vencido do Min. Ricardo Lewandowski, de aplicação de alguns documentos em oposição à Lei de Anistia, ainda que suas previsões legais sejam posteriores à promulgação dela. Como já explicado no subcapítulo “3.5. Conclusões sobre o Julgamento de Mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153”, o Min. Ricardo Lewandowski defendeu que, apesar de tipificado no país apenas em 1997, o crime de tortura jamais foi tolerado, por óbvio, no ordenamento político republicano mesmo o vigente no regime militar. Sob uma lógica similar, o Min. Flávio Dino recorreu à diversos documentos que criminalizam a ocultação de cadáver, ainda que a promulgação deles seja posterior à Lei de Anistia. Como consequência, corroborou-se a defesa do Min. Flávio Dino de aplicação da lei mais grave até o momento em que o crime permanente, no caso, o crime de ocultação de cadáver, não cessar.

Por fim, inferiu-se um confronto direto entre os votos vencedores dos Min. Celso de Mello, Cezar Peluso e Marco Aurélio na ADPF 153 e a manifestação do Min. Flávio Dino em relação ao entendimento sobre a avaliação da prescrição criminal em relação aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar. Como já explicado no subcapítulo “3.5. Conclusões sobre o Julgamento de Mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153”, os Min. Celso de Mello, Cezar Peluso e Marco Aurélio defenderam que (de acordo com o art. 109, inciso I, e o art. 111, inciso I, do Código Penal) o prazo máximo de vinte anos para o início da contagem da prescrição criminal já teria sido atingido em relação

aos crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar. Porém, o Min. Flávio Dino ressaltou que (de acordo com o art. 111, inciso III, do Código Penal e art. 303 do Código de Processo Penal) o início da contagem do prazo da prescrição criminal do crime permanente ocorre a partir somente do momento que a permanência termina; ou seja, início da contagem do prazo da prescrição criminal do crime de ocultação de cadáver ocorre a partir somente do momento que o cadáver é revelado. Logo, o Min. Flávio Dino defendeu que há uma parcela de crimes de ocultação de cadáver que ainda não estão prescritos criminalmente, pois ainda não revelaram o cadáver.

6. CONCLUSÃO

A partir das análises expostas, em relação à premissa investigativa determinada pela “Pergunta Geral”, conclui-se que há duas interpretações jurídicas possíveis de serem promovidas no julgamento da ARE 1.501.674 RG. E que há um possível confronto com a influência do principal precedente jurídico para a temática da controvérsia legal, a ADPF 153. Apesar da manifestação do Min. Flávio Dino ressaltar que não propõe uma revisão judicial da ADPF 153, nota-se que a razão de decidir dos votos vencedores desse precedente jurídico colide com uma possível razão de decidir para o julgamento da ARE 1.501.674 RG.

Inicialmente, observou-se que o precedente jurídico consolidado pelo STF na ADPF 153 é baseado em uma interpretação jurídica que negligenciou, propositalmente, uma avaliação hermenêutica objetiva-técnica em prol de uma subjetiva-histórica da Lei Anistia a fim de que seu art. 1º, § 1º contemplasse os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar. Considero tal precedente jurídico prejudicial ao Direito, pois corroborou uma interpretação jurídica a partir da adoção de um conceito “anti-técnico” sobre conexão criminal que, como consequência, forçou a expansão do sentido semântico dele. Portanto, também considero que essa expansão do sentido semântico de uma expressão, cujo conceito já é previsto legalmente, rompe com a segurança jurídica promovida pela legalidade estrita de uma norma jurídica de âmbito penal. Como efeito, defendo que o desfecho majoritariamente favorável ao automatismo da anistia aos agentes de Estado à serviço do regime militar demonstra ser falho, pois há crimes que, apesar de serem forçadamente considerados conexos aos crimes políticos, possuem certas peculiaridades cuja desconsideração seria insensata. É o caso da peculiaridade do caráter permanente do crime de ocultação de cadáver, cuja consideração é indispensável para uma plena interpretação jurídica.

Posteriormente, observou-se que a primeira interpretação jurídica possível do julgamento da ARE 1.501.674 RG é aderente à razão de decidir vencedora da ADPF 153. Já a segunda interpretação jurídica possível do

juízo da ARE 1.501.674 RG procura afastar-se, parcialmente, da razão de decidir vencedora e aproximar-se, também parcialmente, da razão de decidir vencida da ADPF 153. Como consequência, questiono: a primeira interpretação jurídica sobre o julgamento da ARE 1.501.674 RG, representada pela sentença do TRF-1, seria uma conformidade à constitucionalidade sentenciada pelo STF na ADPF 153? E a segunda interpretação jurídica sobre o julgamento da ARE 1.501.674 RG, representada pelo MPF e pela manifestação do Min. Flávio Dino, seria uma afronta à constitucionalidade sentenciada pelo STF na ADPF 153? Assim, pondero que o debate judicial sobre o julgamento da ARE 1.501.674 RG voltasse a interpretação jurídica do Poder Judiciário que prevalecerá. Isto é, no passado, optou-se por uma interpretação jurídica favorável à concessão da anistia a todos os crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar; já no presente, surge uma outra interpretação jurídica favorável ao reconhecimento da não concessão da anistia a alguns crimes comuns cometidos por agentes de Estado à serviço do regime militar devido à sua peculiaridade, tal como o caráter permanente do crime de ocultação de cadáver.

Como consequência, identifico a existência de uma disputa entre interpretações jurídicas pelo Poder Judiciário. Logo, questiono novamente: essa disputa entre interpretações jurídicas pelo Poder Judiciário é influenciada pelo contexto externo ao qual estão inseridas? Destaco que há, no presente, um aumento expressivo de movimentos autoritários antidemocráticos que pedem pelo retorno da ditadura militar no Brasil. Como exemplo, há, em 8 de janeiro de 2023, o trágico episódio da invasão da Praça dos Três Poderes por uma parcela de cidadãos que, dentre outras “reivindicações”, defenderam uma intervenção militar no país. Assim, considero como negativo o impacto de não condenar os crimes comuns cometidos por agentes do Estado à serviço do regime militar, como o crime de ocultação de cadáver, pois a anistia, ao invés de promover uma pacificação social, promove a perigosa confiança social na impunibilidade penal em relação aos crimes que violam os direitos humanos. Com efeito, fere-se o (inicialmente exposto) Objetivo de Desenvolvimento Sustentável Nº 16 da Agenda 2030 da Organização das

Nações Unidas de promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Por fim, questiono: qual seria o papel do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito em relação ao julgamento dos crimes cometidos no Estado Autoritário do Regime Militar? Defendo que o Poder Judiciário deve zelar por uma interpretação jurídica que não compactue com sentidos semânticos legais que eufemizam a barbárie, passada ou futura. Deve preservar a civilizada indignação frente às atrocidades praticadas contra outro ser humano. Portanto, defendo a validade de atualizações na interpretação jurídica pelo Poder Judiciário a fim de que o Direito possa, de fato, aproximar-se cada vez mais do alcance do Bem e do Justo.

7. BIBLIOGRAFIA

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; MIALHE, Jorge Luís. Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 194, p. 23-40, abr./jun. 2012.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril_v49_n194_p23.pdf.

Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Brasília, DF, 8 jan. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art46. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Nações Unidas. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 8.766, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF, 11 de maio de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 8.767, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Brasília, DF, 21 ago. 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Brasília, DF, 9 dez. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569703/codigo_de_p_rocesso_penal_3ed.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradicação 855-2. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 26 ago. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 974. Requerente: Governo da República Argentina; Extraditando: Manuel Juan Cordeiro Piacentini. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 ago. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur170288/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Extradução 1.085. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610034>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 29.151. Rel. Min. Laudo de Camargo. Brasília, DF, 26 set. 1945. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac21512/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Habeas Corpus n. 73.451. Rel. Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 21 ago. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118450/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Habeas Corpus n. 80.540. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 28 nov. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78432>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 29 abr. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 881.748. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14549/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.058.822. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14550/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.316.562. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral14548/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.484.833. Rel. Min. Flávio Dino. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1680762/false>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.501.674, Repercussão Geral. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 711. “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2551>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois. Notícias STF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>
. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1369. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6967684&numeroProcesso=1501674&classeProcesso=ARE&numeroTema=1369>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1374. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1374>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1375. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1375>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1376. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1376>. Acesso em: 7 set. 2025.

DALLARI, Dalmo. Depoimento prestado à Fundação Perseu Abramo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 23 abr. 2006. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/memoria-e-historia/exposicoes-virtuais/dalmo-dallari>. Acesso em: 23 abr. 2006.

JOTA. Cortes Paralelas: as interpretações doméstica e interamericana da Lei Brasileira de Anistia. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/cortes-paralelas-as-interpretacoes-domestica-e-interamericana-da-lei-brasileira-de-anistia>. Acesso em: 5 set. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Conrado Hübner. Lendo uma decisão: *obiter dictum* e *ratio decidendi*. Racionalidade e retórica na decisão. Estudo dirigido. Disponível em:

http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/19_EstudodirigidoRatiodecidendi_eobterdictum-ConradoHubnerMendes.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

PAIVA, Rubens Beirodt. *Rubens Beirodt Paiva – Memorial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Memórias da Ditadura; Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/personagens/rubens-beirodt-paiva/>. Acesso em: 7 set. 2025.

PAIVA, Marcelo Rubens. Sociedade elevada. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/marcelo-rubens-paiva/sociedade-elevada/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 5 set. 2025.

TORIGOE, Hiroaki. *Hiroaki Torigoe – Memorial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Memórias da Ditadura; Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/personagens/hiroaki-torigoe/>. Acesso em: 7 set. 2025.

VILELLA, Mariana. Direito Adquirido, Inflação e Moeda: como decide o STF nos conflitos relativos ao Plano Econômico Collor I?. 2010. Acesso em: 18/11/2025. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/direito-adquirido-inflacao-e-moeda-como-decide-o-stf-nos-conflitos-relativos-ao-plano-economico-collor-i/>>.

YOUTUBE. Documentário BBC | 8 de Janeiro: o dia que abalou o Brasil [vídeo-online]. YouTube, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MxciQQRUMNk>. Acesso em: 23 nov. 2025.